

LEI Nº 605/94

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARINOS - ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Prefeito Municipal de Arinos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos aprovou e ele em seu nome sanciona e promulga a seguinte Lei :

Art. 1º - Esta Lei Complementar contém o novo Código Tributário do Município de Arinos, Estado de Minas Gerais; dispõe sobre os fatos geradores, contribuintes e responsáveis tributários; fixa as bases de cálculo e alíquotas; estabelece a forma de lançamento e arrecadação dos tributos e preços; disciplina a aplicação das penalidades e infratores e a concessão de isenções; regulamenta o processo de reclamações e recursos, definindo os direitos e deveres dos contribuintes; dá nova redação ao Código Tributário Municipal aprovado pela Lei Municipal 363 de 14/12/83, revoga os artigos conflitantes, altera alíquotas e institui taxas.

TÍTULO I - CAPÍTULO ÚNICO  
Limitações ao Poder de Tributar

Art. 2º - O Município de Arinos, além de observar outras garantias asseguradas ao contribuinte, não pode, por proibição constitucional:

- I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica de rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Art. 3º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 5º - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 6º - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, "b", da Constituição da República de 05/10/88.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I deverá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra desses bens ou direitos, locação de bens e imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 7º - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 8º - Consideram-se utilizados pelos contribuintes os serviços públicos:

- I - efetivamente, quando por eles usufruídos a qualquer título;
- II - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

Parágrafo único - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 9º - Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 10 - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 11 - Quando o lançamento e a arrecadação das taxas se fizerem juntamente com o IPTU, o Poder Executivo poderá, através de decreto:

- I - conceder desconto pelo seu pagamento antecipado;
- II - autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de prestações concedidas para o IPTU.

§ 1º - O pagamento parcelado far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

**TÍTULO II**  
**Legislação Tributária**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 17 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- ✓ V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 18 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação, estabelecidas nesta lei.

Art. 19 - São normas complementares das leis, dos tratados e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

**CAPÍTULO II**

## Vigência da Legislação Tributária

Art. 20 - A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais, aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 21 - A legislação tributária do Município vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 22 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 19, na data da sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 19, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 19, na data neles prevista.

Art. 23 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

- I - que instituem ou majoram tais impostos;
- II - que definem novas hipóteses de incidência;
- III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Parágrafo único - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

### CAPÍTULO III

#### Aplicação da Legislação Tributária

Art. 24 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 35.

Art. 25 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado;
- a) quando deixe de defini-lo como infração;
  - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
  - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

#### CAPÍTULO IV

##### Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 26 - A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 27 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar da dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 28 - Os princípios gerais do direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 29 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 30 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 31 - A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

### TÍTULO III Obrigação Tributária

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 32 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

#### CAPÍTULO II Fato Gerador

Art. 33 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 34 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 35 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 36 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 37 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### CAPÍTULO III

#### Sujeito Ativo

Art. 38 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

### CAPÍTULO IV

#### Sujeito Passivo

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art. 39 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 40 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 41 - Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## SEÇÃO II

### Solidariedade

Art. 42 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 43 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

## SEÇÃO III

### Capacidade Tributária

Art. 44 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## SEÇÃO IV

### Domicílio Tributário

Art. 45 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se com tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considera-se como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

## CAPÍTULO V Responsabilidade Tributária

### SEÇÃO I Disposição Geral

Art. 46 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

### SEÇÃO II Responsabilidade dos Sucessores

Art. 47 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 48 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 49 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "*de cujus*" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "*de cujus*" até a data da abertura da sucessão.

Art. 50 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 51 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessa a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

### SEÇÃO III

#### Responsabilidade de Terceiros

Art. 52 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 53 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### SEÇÃO IV

##### Responsabilidade por Infrações

Art. 54 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 55 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 52, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 56 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

**TÍTULO IV**  
**Crédito Tributário**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 57 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 58 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 59 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**CAPÍTULO II**  
**Constituição da Obrigação Tributária Principal**

**SEÇÃO I**  
**Lançamento**

Art. 60 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir a obrigação tributária principal pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 61 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 65.

Art. 62 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## SEÇÃO II

### Modalidades de Lançamento

Art. 63 - o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 64 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 65 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o presta satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 66 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se

homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

### CAPÍTULO III

#### Suspensão do Crédito Tributário

##### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 67 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

##### SEÇÃO II

##### Moratória

Art. 68 - A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência do Município, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado.

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único - A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 69 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições de concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 70 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 71 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

## CAPÍTULO IV

### Extinção do Crédito Tributário

#### SEÇÃO I

##### Modalidades de Extinção

Art. 72 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação nos termos do disposto no artigo 66 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 80;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observando o disposto nos artigos 61 e 65.

## SEÇÃO II

### Pagamento

Art. 73 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 74 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 75 - Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 76 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 77 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 78 - O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado ou por processo mecânico.

§ 1º - A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º - O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no art. 66.

§ 4º - A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito à restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naqueles em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º - O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 79 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 80 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 81 - Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

Parágrafo único - Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e por conta do devedor.

### SEÇÃO III

#### Remissão dos Débitos Tributários

Art. 82 - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário, condicionado à observância de pelo menos um dos requisitos:

- a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
- b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) diminuta importância do crédito tributário, assim definido em lei;
- d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força da lei, não sejam suscetíveis de execução.

§ 1º - No caso da letra "a" do inciso II deste artigo, o sujeito passivo deverá instruir o pedido com os documentos comprobatórios da sua situação econômica. O deferimento do pedido ficará condicionado parecer fundamentado e favorável da autoridade administrativa incumbida da cobrança e a execução.

§ 2º - Todas as remissões concedidas pelo Poder Executivo serão comunicadas, com cópia do processo administrativo, à Câmara de Vereadores do Município de Arinos-MG no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de publicação do despacho de concessão do benefício. O não cumprimento deste requisito importará na nulidade do ato que conceder a remissão, respondendo a autoridade que o emitir pelos valores remidos.

Art. 83 - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

### CAPÍTULO V

#### Parcelamento de Débitos Fiscais

Art. 84 - Os créditos tributários e fiscais do Município poderão ser pagos em parcelas, quando requerido o parcelamento pelo contribuinte, observadas as normas regulamentares.

Art. 85 - Poderá ser parcelado o crédito tributário e fiscal:

I - que seja ou não inscrito na dívida ativa;

II - que tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - que seja denunciado pelo contribuinte para fins de parcelamento.

Parágrafo único - A multa aplicável ao parcelamento previsto no inciso III deste artigo será equivalente à do recolhimento espontâneo à data da concessão.

Art. 86 - O crédito tributário e fiscal, objeto de parcelamento, compreende os tributos municipais, as multas, juros de mora e a correção monetária, incidentes até a data da concessão do benefício.

Art. 87 - O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido de pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único - Deferido o parcelamento, o Secretário Municipal da Fazenda autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 88 - O montante do crédito poderá ser dividido no máximo em seis parcelas mensais, com incidência apenas de correção monetária.

Parágrafo único - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a uma UFPA para pessoas físicas e 05 cinco UFPA's para pessoas jurídicas.

Art. 89 - O Poder Executivo fixará em regulamento as normas necessárias à execução do disposto nos artigos 84 a 88 desta Lei.

Art. 90 - O Secretário Municipal da Fazenda analisará e emitirá parecer sobre os pedidos de parcelamento.

Art. 91 - O crédito a ser parcelado, calculado na forma do artigo 86 desta Lei, será expresso em UFPA, ou outra unidade que venha substituí-la, mediante a divisão do valor da UFPA do dia do deferimento do pedido.

§ 1º - O valor de cada parcela corresponderá ao valor total do crédito em UFPA dividido pelo número de parcelas concedidas, desprezando-se os milésimos de centavos.

§ 2º - Tratando-se de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cujo lançamento seja por homologação, o valor de cada parcela, expresso em UFPA, corresponderá ao montante integral do crédito denunciado, relativo a um ou mais meses, apurado na forma do Art. 86.

§ 3º - Para fins de pagamento, o valor de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação da quantidade de UFPA's correspondente ao crédito, pelo valor desta unidade fiscal vigente no dia do pagamento.

Art. 92 - A primeira parcela será exigível dez dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 93 - Vencidas e não quitadas duas parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios do parcelamento, devendo a autoridade proceder à imediata inscrição do crédito remanescente na dívida ativa para sua posterior cobrança judicial.

§ 1º - Em se tratando de crédito já inscrito na dívida ativa, proceder-se-á à imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á imediato prosseguimento à ação de execução fiscal.

Art. 94 - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, e será concedido mediante despacho da autoridade competente, após assinatura do termo de confissão da dívida.

Parágrafo único - O termo de confissão da dívida somente será dispensado no caso de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente.

Art. 95 - Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação, o órgão competente promoverá a homologação após a quitação da última parcela.

Art. 96 - Os créditos tributários e fiscais parcelados não poderão ser objeto de novo parcelamento.

Art. 97 - O Secretário Municipal de Fazenda poderá, em caráter excepcional, permitir o pagamento de créditos tributários e fiscais, apurados na forma do artigo 86 desta Lei, em até três parcelas mensais, iguais e sucessivas, expressas em moeda corrente do País.

## CAPÍTULO VI

### Pagamento Indevido

Art. 98 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 78, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 99 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 100 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo se referente a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 101 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 98, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 98, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 102 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Secretaria Municipal da Fazenda.

## CAPÍTULO VII Exclusão de Crédito Tributário

### SEÇÃO I Disposições gerais

Art. 103 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a não incidência;

III - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

## SEÇÃO II

### Isenção

Art. 104 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 105 - Salvo disposição da lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos impostos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 106 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 23.

Art. 107 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 71.

Art. 108 - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza as pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal, prestam serviços de: açougueiro, afinador de pianos, ajudante de caminhão, alfaiate, ama-seca, amolador de ferramentas, apontador, armador, artesão, ascensorista, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, auxiliar de raio-x, auxiliar de serviços sociais, auxiliar de terapêutica, azulejista, bombeiro-hidráulico, bordadeira, borracheiro, calceteiro, camareira, cambista, capoteiro, carpinteiro, carregador, carroceiro, cerzideira, chaveiro, cisterneiro, cobrador, colchoeiro,

copeiro, copista, costureira, cozinheira, crocheteira, datilógrafo, dedetizador, doceira, eletricista, embalsamador, empalhador, encadernador, encanador, encerador, engraxate, entalhador, envernizador, escovador, estofador, estucador, faxineiro, ferreiro, forrador de botões, garçom, garimpeiro, guarda-noturno, impermeabilizador, jardineiro, ladrilheiro, laqueador, lavadeira, lavador de carro, lubrificador, lustrador, marceneiro, marmorista, mensageiro, moldurista, mordomo, motorista, parteira, passadeira, pedreiro, pespontadeira, pintor de paredes, polidor, professor, raspador, reparador de instrumentos musicais, salgadeira, sapateiro, servente de pedreiro, vidraceiro, vigilante, zelador, taxista, tintureiro, tipógrafo e tricoteiro.

Parágrafo único - Ficam dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação municipal os profissionais autônomos enumerados neste artigo.

Art. 109 - Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as apresentações de música popular, concertos e recitais, espetáculos folclóricos e populares realizados em caráter temporário, por grupos amadores, ou aqueles com fins exclusivamente beneficentes;

II - a apresentação de espetáculos desportivos, quando o preço dos ingressos de quaisquer classes não ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento) da UFPA vigente na data da realização;

III - Os cursos culturais-filosóficos, apresentados por professores ou pesquisadores do assunto e que tenham a finalidade precípua de trabalhar pela melhoria da qualidade de vida do ser humano, como consequência do seu auto-conhecimento;

IV - as cooperativas, pelos serviços prestados, exclusivamente aos seus associados;

V - a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

Art. 110 - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU:

I - os imóveis declarados de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação, pelo Município, Estado ou União, enquanto perdurar esta condição;

II - os imóveis tombados na forma da lei, por quaisquer instituições públicas de proteção ao patrimônio histórico e artístico, durante o período em que mantiveram as características que justificaram o seu tombamento;

III - os imóveis edificados, de ocupação exclusivamente residencial e que constitua uma única propriedade imobiliária no Município, classificados no padrão de acabamento popular, cujo valor venal, à época do lançamento, não exceda a cem UFPA.

IV - o imóvel de propriedade do servidor público municipal ocupante de cargo efetivo ou de função pública, aposentado ou pensionista, quando destinado exclusivamente à sua residência;

- V - os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;
- VI - os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários e as instalações que visem à prática de caridade e as instituições de ensino gratuito, desde que usados para o fim a que se destinam;
- VII - os imóveis pertencentes às instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união de associados, sua representação e defesa, elevação de seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação.

Art. 111 - Fica isento do pagamento do Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC - a venda direta ao consumidor final de gás de cozinha, destinado exclusivamente ao uso doméstico (botijão P 13).

Art. 112 - Ficam isentos do Imposto sobre a Transmissão de Bens imóveis - ITBI:

I - a aquisição, a qualquer título, de bens imóveis vinculados a programas habitacionais de caráter popular, destinados à moradia de famílias de baixa renda que tenham a participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

II - a aquisição, a qualquer título, de bens imóveis promovida pela Companhia de Habitação do Estado - COHAB, ou de outro órgão que venha a substituí-la, que tenha a mesma finalidade.

Art. 113 - São isentos de pagamento de taxas de licença para localização e fiscalização de funcionamento:

I - as entidades ou instituições imunes, definidas pelo artigo 150, da Constituição da República de 05/10/88;

II - os profissionais autônomos não estabelecidos.

Art. 114 - São isentos da taxa de licença para execução de obras:

I - aquelas realizadas em imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios e de suas autarquias e fundações;

II - destinadas à construção de muros de arrimo ou murallas de sustentação, quando no alinhamento de via pública, de muros nos limites do terreno, assim como de passeio, quando do tipo aprovado pelo Município;

III - destinadas à limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - destinadas à construção de reservatórios de água;

V - destinadas à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Art. 115 - São isentas de Taxa de Fiscalização Sanitária as instituições imunes, assim definidas pelo artigo 150 da Constituição da República de 05/10/88.

Art. 116 - Ficam isentas de Taxa de Prevenção e Combate a Sinistros os contribuintes que gozem das prerrogativas do artigo 110.

Art. 117 - As isenções de que tratam os artigos 108 a 121 desta Lei serão solicitadas em requerimento instruído com provas do cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício.

Art. 118 - Ficam isentos de todos os impostos e taxas municipais os terrenos de propriedade da Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais (CDI), situados no Distrito Agropecuário Industrial de Arinos.

Art. 119 - Ficarão isentos de todos os impostos e taxas e contribuições municipais, por um período de 05 (cinco) anos, toda e qualquer indústria, que se instalarem, ou já estiverem instaladas, no Distrito Agro-Industrial de Arinos a partir de 30/11/88.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o presente artigo será contado a partir do início da produção da respectiva indústria, ficando ainda isentos de todos os encargos municipais referentes à construção e/ou instalação.

Art. 120 - O Poder Executivo poderá conceder isenção do IPTU e das taxas que com eles são cobradas dos proprietários:

- I - de imóveis edificados, de ocupação exclusivamente residencial, classificados no padrão de acabamento popular, cujo valor venal à época do lançamento não exceda ao valor de cem UFPAs.
- II - de imóvel não identificado, não situado na zona de uso comercial e industrial, desde que o valor venal, à época do lançamento, não exceda ao valor de trinta UFPAs.

Art. 121 - O Poder Executivo, através de Decreto, poderá:

- I - conceder descontos pelo pagamento antecipado do IPTU e das taxas que com ele são cobradas;
- II - autorizar o pagamento do IPTU, e das taxas que com ele são cobradas, em parcelas mensais, até o máximo de quatro.
- III - diferir o pagamento do IPTU em até noventa dias, contados da data da concessão da baixa e "habite-se", ocorrida na vigência desta Lei.

### SEÇÃO III Não Incidência

Art. 122 - ISSQN não incide sobre:

- I - os valores correspondentes aos serviços referidos no item 85 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, desde que comprovadamente prestados por terceiros;

II - os valores correspondentes às passagens aéreas cuja comissão será tributada como agenciamento na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, desde que devidamente comprovados;

III - assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de serviços a terceiros;

IV - diretores de sociedades anônimas e de economia mista, bem com outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou particulares;

V - servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definem nessa situação ou condição;

VI - cooperativas de taxistas, desde que repassem integralmente, aos respectivos cooperados, o produto da prestação do serviço;

VII - os valores correspondentes a medicamentos e alimentação, que serão apropriados com base na escrituração contábil referente ao mês de compra, admitindo-se o diferimento para os meses subseqüentes quando o valor dessas despesas ultrapassar o valor da receita tributável, na prestação de serviços referidos no item 2 da Lista de Serviços;

VIII - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços e os valores das subempregadas já tributadas pelos impostos, desde que devidamente apropriadas contabilmente, na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços;

IX - o valor do fornecimento de bebidas e alimentação, já sujeito ao ICMS na prestação de serviços do item 42 da lista de serviços;

X - o valor de peças e partes, já tributadas pelo ICMS, nos itens 68, 69 e 70 da lista de serviços;

XI - os valores de impressão, reprodução ou fabricação, na prestação de serviços do item 85 da Lista de Serviços;

XII - o valor da alimentação quando não incluído no preço das diárias, na prestação de serviços do item 99 da Lista de Serviços.

Art. 123 - o IVVC não incide sobre:

I - a alienação fiduciária em garantia;

II - a saída do estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de combustíveis líquidos e gasosos de terceiros.

Art. 124 - o ITBI não incide sobre:

I - a transmissão dos bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II - a transmissão dos bens ou direitos, quando decorrente de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica;

III - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoas jurídicas de Direito Público Interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, obedecido o disposto no § 6º e seus incisos deste artigo.

IV - a reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda e locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua execução.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no § 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 5º - Ressalva a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, torna-se devido o imposto nos termos da lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

§ 6º - Para efeito do disposto neste artigo, as instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucros ou participação no resultado;

II - Aplicar integralmente seus recursos no País na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

III - Manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua perfeita exatidão.

#### SEÇÃO IV

##### Anistia

Art. 125 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas .

Art. 126 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 127 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 71.

## CAPÍTULO VIII

### Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 128 - A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único - A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 129 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis

Art. 130 - Presume-se fraudulenta a alienação ou exoneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução .

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ou total pagamento da dívida em fase de execução.

Art. 131 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento de administração pública do Município, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública do Município, relativos a atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## CAPÍTULO IX

### Infração à Legislação Tributária

#### SEÇÃO I

##### Considerações Gerais

Art. 132 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 133 - Constitui omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimento sem documento hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo superior, ou sem comprovação de disponibilidade deste;
- III - ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora pelo contribuinte, ressalvada a hipótese do defeito mecânico devidamente comprovado por oficina credenciada.

#### SEÇÃO II

##### Penalidades Aplicáveis

Art. 134 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III - cancelamento de isenções de tributos;

IV - suspensão da imunidade;

V - sujeição a sistema especial de fiscalização;

VI - sujeição a regime de estimativa para recolhimento do ISSQN e IVVC.

Parágrafo único - A imposição de penalidades:

I - não exclui o pagamento do tributo com incidência de juros e correção monetária;

II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativa ou criminais que couberem.

Art. 135 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal Padrão de Arinos - UFPA, vigente no mês em que ocorrer a autuação;

II - o valor do tributo corrigido monetariamente.

§ 1º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitante, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 136 - Com base no inciso I do art. 135 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de duas UFPA's;

a) quando a pessoa física deixar de inscrever-se nos Cadastros Mobiliário e Imobiliário de Contribuintes;

b) quando a pessoa física deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Mobiliário e Imobiliário de Contribuintes, inclusive a baixa;

II - de quatro UFPA's;

a) quando a pessoa jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Mobiliário e Imobiliário de Contribuintes na forma e prazo previstos na legislação;

b) quando a pessoa jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Mobiliário e Imobiliário de Contribuintes, inclusive a baixa;

c) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade deixarem de comunicar, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) quando o contribuinte ou responsável não atender a notificação do órgão fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou fornecê-los de forma incompleta;

e) quando o responsável por loteamento ou o incorporador deixar de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) quando o contribuinte ou responsável deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos;

g) quando o contribuinte ou responsável deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de preponderância de atividades;

h) quando o contribuinte ou responsável não registrar os livros fiscais na repartição competente.

III - de seis UFPAs:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar, em forma ilegível ou com rasuras, os livros fiscais;

d) por deixar de escriturar documento fiscal;

e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

g) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

h) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

i) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

j) por dar destinação, às vias do documento fiscal, diversa da indicada;

l) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

m) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

n) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

IV - de oito UFPAs;

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

e) por registrar indevidamente documento que origine dedução da base de cálculo do imposto.

V - de dez UFPAs:

a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

- b) por deixar de exhibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- d) pela existência ou utilização de documentos fiscais com numeração e série em duplicidade.

VI - de três UFPAs, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação municipal.

Art. 137 - Com base no inciso II do art. 135 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento do valor do tributo, corrigido monetariamente, por infração, e nunca inferior a dez UFPAs;

- a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má fé, fraude ou simulação;
- b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) por qualquer omissão de receita definidas no art. 146 desta Lei.

II - pelo recolhimento espontâneo do tributo:

- a) de cinco por cento do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de trinta dias, contados da data do vencimento;
- b) de vinte por cento do valor corrigido do tributo se recolhido após trinta dias, contados da data do vencimento;

III - Havendo ação fiscal, de cinquenta por cento do valor corrigido do tributo, com redução para vinte e cinco por cento se recolhido dentro de trinta dias, contados da data de notificação do débito.

Parágrafo único - Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência de multa e dos juros de mora, sem prejuízo da correção monetária do crédito.

Art. 138 - Constitui crime de sonegação fiscal (Lei Federal 4.729 de 14/07/1965):

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos por leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Pública;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devido à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Penal: Detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa de 02 (dois) a 05 (cinco) vezes o valor do tributo corrigido.

## TÍTULO V

### Administração Tributária

#### CAPÍTULO I

##### Fiscalização

Art. 139 - A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 140 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação deste de exibí-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nele efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 141 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 142 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros;

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 143 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da atividade judiciária no interesse da justiça.

Art. 144 - A Fazenda Pública do Município prestará assistência para a fiscalização dos tributos de outros entes federativos e permutará informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 145 - As autoridades administrativas poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quanto vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

## CAPÍTULO II

### Dívida Ativa

Art. 146 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 147 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza de crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 148 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 149 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

### CAPÍTULO III Certidões Negativas

Art. 150 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que seja requerida e será fornecida dentro de no máximo dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 151 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 152 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 153 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 154 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que ocorra o fato ou deva ser praticado o ato.

## TÍTULO VI Microempresa

### CAPÍTULO I Enquadramento

Art. 155 - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais prestadoras de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem num período de doze meses receita bruta igual ou inferior ao valor de seiscentas UFPA's, e observarem ainda os seguintes requisitos:

I - estar devidamente cadastradas como microempresas no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda, na forma e prazo estabelecidos nesta Lei;

II - emitir os documentos fiscais estabelecidos nesta Lei;

III - ter obtido, nos últimos doze meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no "caput" deste artigo;

IV - recolher o ISSQN sob o regime de estimativa.

§ 1º - Considera-se receita bruta o total das receitas operacionais auferidas no período de doze meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente sem quaisquer deduções.

§ 2º - Para efeito de determinação do limite previsto no "caput" deste artigo será considerado o valor da UFPA vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

§ 3º - As pessoas jurídicas ou firmas individuais, no ano em que iniciarem suas atividades, ficam dispensadas do requisito constante do item III deste artigo.

Art. 156 - Não se incluem no regime dispensado às microempresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais:

I - que tenham como sócios pessoas jurídicas;

II - que participem do capital de outras pessoas jurídicas;

III - cujo titular ou sócio participe de outra pessoa jurídica;

IV - que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;

V - que realizem operações relativas a:

a) importação;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;

c) estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;

d) corretagem de câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

f) que prestem serviços de:

a) médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiografia, tomografia e congêneres;

b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

c) médicos veterinários;

d) contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

e) agentes de propriedades industrial;

f) advogados;

g) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

h) dentistas;

i) economistas;

j) psicólogos.

Art. 157 - A inserção das pessoas jurídicas ou firmas individuais do Cadastro Mobiliário como microempresas será procedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - requerimento formulado através do Modelo constante do Anexo, aprovado nesta Lei;
- II - Boletim de Inscrição e Alteração Cadastral (BIA) devidamente preenchido, quando for o caso;
- III - contrato social e alterações contratuais, se houver, ou declaração de firma individual e alterações, se houver;
- IV - Ficha de Inscrição Cadastral;
- V - Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC);
- VI - certidão negativa de tributos.

Art. 158 - As pessoas físicas ou jurídicas cadastradas como microempresas na vigência da legislação anterior deverão proceder ao recadastramento mediante apresentação dos documentos estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo único - O recadastramento de que trata este artigo deverá ser promovido até o dia 30 de junho de 1995, sem prejuízo dos benefícios conferidos às microempresas, a partir de janeiro de 1995.

Art. 159 - As microempresas terão direito à redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, observadas as seguintes proporções:

- I - nos primeiros 12 (doze) meses como microempresas: cem por cento;
- II - do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês como microempresa: sessenta por cento;
- III - do vigésimo quinto ao trigésimo sexto mês como microempresa: quarenta por cento.

Art. 160 - A Seção de Cadastro da Divisão de Receitas - DIREC - procederá ao prévio exame da documentação, a que se refere o artigo 157 desta Lei e, se regular, efetuará a inscrição e/ou alteração como Cadastro Mobiliário e respectivo cadastramento e/ou recadastramento, concomitantemente.

## CAPÍTULO II

### Regime de Estimativa

Art. 161 - O regime de estimativa será diferido para um período de até doze meses com a base de cálculo e impostos, expressos em UFPA's, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

§ 1º - O valor estimado será revisto quando decorrido o período de doze meses, ou antes, mediante o surgimento de fato novo apurado pelo Fisco;

§ 2º - O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá requerer cancelamento de seu cadastro neste caso, através de requerimento devidamente fundamentado;

§ 3º - O valor do imposto a ser recolhido será determinado mediante a conversão do seu valor em UFPA para moeda corrente, tomando-se como base o valor da UFPA vigente a data do vencimento do imposto.

Art. 162 - A base de cálculo do ISSQN por estimativa será fixada em função dos seguintes elementos:

I - preço corrente do serviço na praça;

II - tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa;

IV - receita auferida nos últimos doze meses.

Art. 163 - O prazo para o contribuinte requerer o cancelamento de seu cadastro como microempresa por discordar do valor estimado é de quinze dias, contados da data da intimação do despacho que ordenar o cadastramento.

Art. 164 - O prazo para o contribuinte reclamar contra a estimativa é de trinta dias, contados da intimação do despacho que a arbitrar.

1º - A reclamação deverá ser protocolada na Divisão de Receitas Municipais - DIREC.

§ 2º - Será tida como inepta e determinado o seu arquivamento a reclamação sem fundamento.

§ 3º - A instrução do processo de reclamação interposta contra a estimativa é de competência da DIREC.

Art. 165 - As microempresas deverão apresentar à DIREC a declaração de receitas auferidas durante o ano de gozo dos benefícios desta Lei, no prazo de quinze dias contados do final de cada período, mediante o preenchimento do formulário constante do anexo a esta Lei.

Art. 166 - Perderá definitivamente a condição de microempresa:

a) aquela que deixar de preencher os requisitos legais e regulamentares;

b) aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido no artigo 155 desta Lei;

Parágrafo único - A perda da condição de microempresa implica cancelamento do regime de estimativa e dos benefícios previstos nesta Lei, a partir:

I - do mês seguinte ao correspondente ao último recolhimento, quando a microempresa estiver em gozo de isenção parcial do imposto;

II - do fato que deu origem ao desenquadramento, quando a microempresa estiver em gozo de isenção total do imposto.

Art. 167 - As empresas que auferirem receita superior a seiscentas UFPA's ou que incorrerem nas vedações constantes no artigo 156 desta Lei, deverão comunicar o fato à DIREC no prazo de trinta dias

Art. 168 - As empresas que perderem o benefício concedido deverão apresentar, além das guias de recolhimento do ISSQN:

- a) estimativas já quitadas;
- b) guias referentes à perda do benefício, para cancelamento;
- c) solicitação de guias para recolhimento do ISSQN calculado sobre o preço do serviço.

Art. 169 - As microempresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

Art. 170 - As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, sem observância dos requisitos deste regulamento, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas, como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;
- II - pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido, com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;
- III - impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir microempresa ou participar de outras já existentes com os favores desta Lei, durante o prazo de cinco anos;
- IV - multa equivalente a vinte UFPAs em caso de fraude, dolo ou simulação.

Art. 171 - São aplicáveis às microempresas as normas previstas na legislação municipal que não contrariem o regime especial criado por esta Lei para a microempresa, bem como aquelas referentes a penalidades por infrações de caráter principal e acessório.

Art. 172 - A Administração Municipal instituirá regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de documentação fiscal para as microempresas.

## TÍTULO VII

### Impostos

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

Art. 173 - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

## CAPÍTULO II

### IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 174 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Considera-se zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas com base no parágrafo anterior.

Art. 175 - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis ou semoventes mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização.

Art. 176 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título.

Art. 177 - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 178 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas. As infrações decorrentes da inobservância dessas exigências serão

punidas com a aplicação das penalidades previstas na legislação, sem prejuízo, inclusive, do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 179 - O Poder Executivo procederá, anualmente, de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

Parágrafo único - O valor venal, de que trata o artigo, será atribuído ao imóvel para o dia primeiro de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 180 - Para a apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Poder Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada de pelo menos cinco pessoas idôneas e conhecedores dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar o Mapa de Valores Genéricos, levando em conta os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

- a) - área;
- b) - forma e dimensões;
- c) - localização;
- d) - condições físicas;
- e) - equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) - valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II - quanto à edificação:

- a) - área construída;
- b) - localização do imóvel;
- c) - padrão ou tipo de construção ;
- d) - estado de conservação;
- e) - valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Parágrafo único - Fixados os valores do metro quadrado do terreno e da construção, conforme essas características, a Comissão de Avaliação encaminhará o referido Mapa de Valores Numéricos, ao Prefeito, que a expedirá, mediante Decreto, dando conhecimento à Câmara de Vereadores.

Art. 181 - Com base no Mapa de Valores Numéricos, o órgão tributário da Prefeitura procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 182 - O Poder Executivo Municipal atualizará anualmente, mediante Decreto, o valor do metro quadrado do terreno e da construção em função dos índices de desvalorização da moeda e dos índices médios de valorização ou desvalorização dos terrenos urbanos.

Art. 183 - As funções dos membros da Comissão de Avaliação são honoríficas e considerado trabalho prestado como colaboração relevante ao Município, podendo, entretanto, ser remunerada.

Art. 184 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo valor unitário do metro quadrado do terreno e pelos fatores de correção, previstos no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

Art. 185 - No cálculo do valor venal do terreno de prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 186 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, aferidos na forma desta Lei.

Art. 187 - O valor do metro quadrado da construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos e padrões previstos na Tabelas de Preços de Construção mediante atribuição de pontos que serão fixados conforme as características predominante da construção de maior área.

Art. 188 - O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário do metro quadrado de construção e pelos fatores de ponderação aplicáveis conforme as características da construção.

Art. 189 - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de edificação sobre pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º - Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º - Não serão consideradas como áreas edificadas as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária.

Art. 190 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 191 - Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - Para o arbitramento de que trata o artigo, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

Art. 192 - As alíquotas do IPTU são as constantes em Tabela anexa a esta Lei.

Art. 193 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis situados na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados com isenção ou imunidades relativamente ao imposto.

Art. 194 - O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição no prazo de trinta dias contados da intimação.

Parágrafo único - Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Art. 195 - As pessoas indicadas no art. 176, são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma e qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de trinta dias contados da modificação no estado do imóvel.

II - a exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a quinze dias.

Art. 196 - Nenhum processo cujo objeto seja a concessão de "baixa do Habite-se", "modificação ou subdivisão do terreno", será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente para fins de atualização do cadastro imobiliário sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 197 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, deverá constar da inscrição esta circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde tiver curso a ação.

Art. 198 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º - No caso do imóvel não construído, com duas ou mais esquinas, ou de duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º - No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso, ou havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 199 - O pagamento do IPTU não implica no reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins ou efeitos, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

### Capítulo III

#### ITBI - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos"

Art. 200 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos" - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados no território do Município;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no Município;

III - A cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os seguintes atos:

I - compra e venda, pura ou condicional;

II - adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

III - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

IV - dação em pagamento;

V - arrematação;

VI - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configuam transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII - instituição do usufruto convencional;

VIII - tomas ou reposição em que ocorram divisão para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota parte material, cujo valor seja maior do que a sua quota ideal, incidindo sobre a alíquota do tributo sobre essa diferença;

IX - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

X - quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da lei.

Art. 201 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º - o valor será determinado pela administração tributária, através de avaliação com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 2º - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares.

§ 3º - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - zoneamento urbano;

II - características da região;

III - características do terreno;

IV - características da construção;

V - valores aferidos no mercado imobiliário;

VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 202 - O contribuinte do imposto é:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 203 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 204 - As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

a) de um por cento sobre o valor efetivamente financiado;

b) de três por cento sobre o valor restante.

II - nas demais transmissões e cessões, de três por cento.

Art. 205 - O imposto será pago:

I - até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - no prazo de trinta dias contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

III - no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 206 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de nota, registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outros serventuários da Justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativo, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, que terá transcrito seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 207 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, através do exame em cartório dos livros, registros e outros documentos além de lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem por eles lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 208 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreiteira ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

#### CAPÍTULO IV

##### IVVC - Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis

Art. 209 - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, efetuada no território do Município.

Art. 210 - Venda a varejo é toda aquela em que os produtos não se destinam à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

Art. 211 - O local de venda é:

- a) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;
- b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 212 - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratica a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 213 - Cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 214 - A base de cálculo do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, é o preço da venda do produto.

Parágrafo único - Entende-se por preço da venda do produto, o valor final constante da nota fiscal.

Art. 215 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- a) - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- b) - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exigidos pelo sujeito passivo, não merecerem fé;
- c) - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço de venda;
- d) - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame de livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 216 - No arbitramento do preço de venda do produto, deverão ser considerados:

- a) as aquisições de combustíveis;
- b) os estoques de combustíveis;
- c) o número de bombas;
- d) o número de veículos utilizados na venda domiciliar;
- e) outros parâmetros tecnicamente reconhecidos pela fiscalização.

Art. 217 - A alíquota do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVVC é de três por cento.

Art. 218 - O imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte, em relação a cada um dos estabelecimentos e informado à Divisão de Receitas Municipais, através da Declaração Mensal de Operações Sujetas ao IVVC, até o dia dez do mês subsequente ao da apuração.

Art. 219 - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, deverá ser recolhido até o dia dez do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 220 - A Declaração Mensal de Operações Sujetas ao IVVC, em cada período de apuração, destina-se

- I - a registrar os estoques inicial e final de álcool e gasolina, em litros;
- II - a registrar as compras de álcool e gasolina, efetuadas em litros;
- III - a registrar os encerrantes iniciais e finais de bombas de álcool e gasolina;
- IV - a registrar as vendas de álcool e gasolina em litros e em moeda corrente;
- V - a registrar os preços de venda do álcool e gasolina;
- VI - a registrar outras saídas, porventura existentes, tais como evaporações, quebras, devoluções etc., em litros;
- VII - a registrar retornos de combustíveis aos tanques nas aferições por manutenção, transferências de tanques etc., em litros;
- VIII - a registrar outras entradas, porventura existentes, de álcool e gasolina em litros.

Art. 221 - Se, num mesmo mês, vigorar mais de um preço para a venda a varejo de combustíveis, deverá ser preenchida uma declaração para cada período de vigência de determinado preço.

## CAPÍTULO V

### ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

#### SEÇÃO I

##### Fato Gerador

Art. 222 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação, por pessoa jurídica ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços relacionados na Lista de Serviços em anexo a esta Lei.

Art. 223 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços referida no artigo anterior ficará sujeito à incidência do imposto sobre todos os serviços prestados, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único - Quando da prestação de dois ou mais serviços, relacionados na lista de serviços, por firma ou profissional autônomo, será aplicada a alíquota de maior percentual a todos os serviços prestados pelo mesmo contribuinte.

Art. 224 - São os seguintes os elementos caracterizadores do fato gerador do ISS:

- I - efetividade do serviço;
- II - autonomia;
- III - habitualidade;
- IV - finalidade lucrativa;

V - resultado econômico.

## SEÇÃO II

### Base de Cálculo

Art. 225 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei.

§ 2º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

## SEÇÃO III

### Incidência

Art. 226 - A apuração do valor do ISSQN será feita por períodos fixados, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

§ 1º - os contribuintes com lançamento por homologação deverão apresentar o demonstrativo de apuração do ISS até o dia cinco do mês subsequente ao do fato gerador.

§ 2º - Na prestação de serviços constantes nos itens 95 e 96 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, os contribuintes deverão apresentar até o dia cinco do mês subsequente ao do fato gerador a "declaração de serviços", de acordo com o modelo anexo a esta Lei.

§ 3º - Na prestação de serviços constantes nos itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, para deduzir os valores das sub-empregadas já tributadas pelo imposto, o contribuinte deverá anexar, ao demonstrativo de apuração do ISS, uma relação das firmas sub-empregadas acompanhada do documento fiscal que gerou a dedução e do documento que comprove haver o sub-empregado efetuado o recolhimento do ISS por ele devido, até o dia cinco do mês subsequente ao do fato gerador.

Parágrafo único - A dedução dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços deverá ser comprovada através das Notas Fiscais dos materiais em que houver incidência de ICMS e que comprovadamente estiverem incluídas no Contrato de Prestação de Serviços.

Art. 227 - Considera-se local da prestação de serviços de construção civil, obras hidráulicas e outros semelhantes, o local onde for efetuada a obra.

Art. 228 - A atividade de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, compreende a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de:

- a) prédios e edificações;
- b) rodovias, ferrovias e aeroportos;
- c) pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização;
- d) pavimentação em geral;
- e) regularização de leitos ou perfis de rio;
- f) sistemas de abastecimento de água e saneamento em geral;
- g) barragens e diques;
- h) instalações de sistemas de telecomunicações;
- i) refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
- j) sistema de produção e distribuição de energia elétrica;
- l) montagens de estruturas em geral (exceto aquelas a que se refere o item 74 da Lista de Serviços, ou seja, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido);
- m) escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramento e drenagens;
- n) revestimento de pisos, tetos e paredes;
- o) impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;
- p) instalações de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionamentos de ar;
- q) terraplanagens, enrocamentos e desenrocamentos;
- r) dienagens;
- s) estaqueamentos;
- t) implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- u) divisórias;
- v) serviços de carpintaria, de esquadrias, armações e telhados.

§ 1º - Incluem-se neste regime de tributação os serviços auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes, quando relacionadas a estas mesmas obras, tais como:

- a) os serviços de engenharia consultiva:
  - a.1) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
  - a.2) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
  - a.3) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
  - a.4) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;
- b) levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;
- c) calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

§ 2º - Não se incluem no regime previsto neste trabalho os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

- a) locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e a respectiva manutenção;

- b) transportes e fretes;
- c) decorações em geral;
- d) estudos de macro e microeconomia;
- e) inquéritos e pesquisas de mercado;
- f) investigações econômicas e reorganizações administrativas;
- g) atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;
- h) outros análogos.

Art. 229 - Os prestadores de serviços mencionados no artigo 228, com sede em outro Município, ao contratarem obras ou serviços nos limites do Município de Arinos deverão procurar a Divisão de Receitas Municipais da Secretaria da Fazenda Municipal, para os fins de se inscreverem no cadastro de contribuintes e obtenção do alvará de construção.

Parágrafo único - A inobservância do disposto no presente artigo implicará no imediato embargo da obra.

Art. 230 - Toda obra de construção civil, em execução ou a ser executada, no Município de Arinos, terá obrigatoriamente uma placa fazendo referência ao alvará de construção concedido pela Secretaria Municipal de Obras.

§ 1º - Esta placa deverá ter a dimensão mínima de 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) a ser afixada na entrada da obra, em local visível.

§ 2º - Deverão constar, nesta placa, o número do alvará, o nome do proprietário ou da empresa construtora e do profissional responsável e a data da concessão do alvará.

§ 3º - Fica sujeito à multa de dez UFPAs e à sanção prevista no parágrafo único do artigo 229 o responsável pela obra que não afixar esta placa, até quinze dias contados da liberação do alvará de construção.

#### SEÇÃO IV

##### Aliquota - Prazo, Local e Forma de Pagamento

Art. 231 - As alíquotas do ISSQN estão previstas na tabela da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

Art. 232 - As alíquotas do ISSQN para os profissionais autônomos são:

I - profissional de nível superior:

Por ano, dez UFPAs

Por mês, uma UFPA

II - profissional de nível técnico:

Por ano, cinco UFPAs

Por mês: meia UFPA

III - profissional de nível qualificado:

Por ano: duas UFPAs

Por mês: dois décimos da UFPA

§ 1º - Os profissionais autônomos que exercerem mais de uma atividade pagarão tantos impostos fixos quantas forem as atividades exercidas.

§ 2º - O recolhimento do ISSQN do profissional autônomo será feito através de carnê expedido pela Prefeitura ou de guia única quando optar pelo pagamento anual.

§ 3º - O prazo para pagamento do ISSQN devido pelo profissional autônomo será:

a) cinco de março de cada ano, para os contribuintes com início de atividade em data anterior a 01/01/99, quando optarem pelo pagamento anual, ou de cada dia cinco dos meses de março a dezembro, quando optarem pelo pagamento mensal;

b) sessenta dias após o início da atividade para os contribuintes que iniciarem atividade no decorrer do exercício, havendo opção pelo pagamento anual; ou no dia cinco de cada mês subsequente ao sexagésimo dia de início da atividade para os que optarem pelo pagamento mensal.

Art. 233 - A sociedade de profissionais, assim constituída em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, pagará o ISSQN à razão de uma UFPA, mensalmente, por profissional habilitado.

§ 1º - O prazo de recolhimento do imposto é o dia cinco do mês subsequente ao da prestação de serviços;

§ 2º - O recolhimento será efetuado através de carnê, conforme modelo anexo a esta lei, a ser emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda e enviado ao contribuinte.

§ 3º - Quanto ao carnê, deverá ser observado o seguinte:

a) no campo reservado, declarar o número de profissionais habilitados que prestam serviços em nome da sociedade no mês, sejam sócios, empregados ou não, observando atentamente o respectivo mês de referência;

b) para cada profissional habilitado, o valor a ser lançado será de uma UFPA vigente no mês do pagamento, seja ele sócio, empregado ou terceiro;

c) no campo denominado "valor do imposto", colocar o valor final da operação indicada na letra "b";

d) recolher o imposto até o dia do vencimento, indicado na guia, na rede bancária autorizada no Município.

Art. 234) - Nos casos de diversões públicas, cinemas, teatros, circos, auditórios, exposições com cobrança de ingressos e congêneres, de natureza permanente ou provisória, "shows" e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingressos, execução de música por processos eletrônicos,

"dancings", bilhares e outros jogos permitidos, o imposto será de cinco por cento sobre o valor do ingresso.

§ 1º - Não havendo cobrança pelo ingresso, o valor do imposto será arbitrado pela autoridade fiscal, tendo como paradigma outros estabelecimentos de igual porte, a natureza dos serviços prestados, além de outras técnicas de aferição compatíveis com o lançamento de ofício.

§ 2º - Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o ISSQN deve ser calculado e recolhido diariamente.

## SEÇÃO V

### Retenção na Fonte

Art. 235 - É obrigação das empresas tomadoras de serviços, inclusive os órgãos da administração direta da União, dos Estados e Municípios, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, empresas concessionárias de serviços públicos, sociedades civis, cooperativas, associações ou instituições financeiras, estabelecidas ou sediadas no Município, que se utilizarem de serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do Município, sujeitas à incidência do ISSQN nos itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa a esta lei, reter, no ato do pagamento do serviço, o valor correspondente ao ISSQN devido por esta empresa ou profissional autônomo, recolhendo o valor retido até o dia cinco do mês subsequente ao da retenção aos cofres da Fazenda Municipal.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 3º - As alíquotas para retenção na fonte são as constantes da Tabela da Lista de Serviços anexa a esta Lei e artigo 232.

§ 4º - Os órgãos e empresas mencionadas neste artigo fornecerão aos prestadores de serviços a "Declaração de Retenção na Fonte", conforme modelo em anexo a esta Lei.

§ 5º - Os tomadores de serviço deverão preencher o formulário "Relação de Serviços Tomados" conforme modelo anexo a esta Lei, informando os dados das firmas ou profissionais autônomos dos quais reteve o imposto na fonte e encaminhando, até o dia cinco do mês subsequente à retenção, à Divisão de Receitas Municipais.

§ 6º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que tenham por base de cálculo o valor dos serviços prestados, registrarão a seu crédito, no livro de registro de Notas Fiscais de

Prestação de Serviços e nos demais controles de pagamento do ISS os valores que lhes forem retidos na fonte pagadora, anexando a estes a "Declaração de Retenção na Fonte" fornecida pelo tomador do serviço.

Art. 236 - São também responsáveis pela retenção na fonte as seguintes pessoas:

I - espetáculos desportivos: o promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas em geral, "shows" artísticos e as instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos neles realizados.

Parágrafo único - A alíquota é a que consta do "caput" do artigo 234.

II - empresas corretoras de seguros e capitalização: o administrador, sócio-gerente ou o designado pelos estatutos para a administração e gerência da firma.

Art. 237 - O tomador de serviços fará a retenção sempre que ocorrer uma das seguintes situações:

- a) o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal de Arinos;
- b) o prestador de serviço obrigado à emissão da nota fiscal de serviço deixar de fazê-lo;
- c) a execução do serviço de construção civil, conforme relação do artigo 243, for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

Art. 238 - Para comprovação do número de inscrição deverá o tomador dos serviços exigir:

- a) em se tratando de pessoa física: apresentação da guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devidamente quitada, referente ao exercício anterior ao da prestação de serviço;
- b) em se tratando de pessoa jurídica: a apresentação do alvará de licença de localização e funcionamento ou o comprovante de inscrição no Cadastro Municipal ou a Guia, devidamente quitada, da taxa de fiscalização e funcionamento, referente ao exercício anterior ao da prestação do serviço.

Art. 239 - Os prestadores de serviços autônomos, inscritos ou não no Cadastro Fiscal do Município, poderão utilizar a Nota Fiscal de Prestação de Serviços "Avulsa", que será emitida pela Divisão de Receitas Municipais.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o Imposto devido será recolhido no ato da emissão da referida nota.

Art. 240 - Serão emitidos para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços, tantos carnês quantas forem as atividades sujeitas a alíquotas diferentes, conforme dados constantes do Cadastro Mobiliário, contendo as guias necessárias para pagamento do ISS mês a mês, já preenchidas nos seguintes campos:

- a) inscrição municipal;
- b) código de atividade;

- c) mês de referência;
- d) data do vencimento;
- e) razão social do contribuinte;
- f) localização do estabelecimento;
- g) alíquota (para os prestadores de serviços que recolhem o ISS sobre o preço do serviço ou receita bruta).

§ 1º - Ao contribuinte sujeito ao recolhimento sobre o preço do serviço ou receita bruta caberá:

- a) declarar sua receita ou preço do serviço no campo "movimento do mês", observando atentamente o respectivo mês de referência;
- b) efetuar o cálculo do valor do imposto a recolher, aplicando a alíquota determinada no carnê sobre o movimento do mês;
- c) preencher o campo denominado "valor do imposto";
- d) recolher o imposto até o dia do vencimento, indicado na guia, na rede bancária do Município.

2º - O contribuinte poderá requerer a emissão de 2ª via do carnê, à Divisão de Receitas Municipais, nas seguintes hipóteses:

- a) erro no preenchimento;
- b) extravio da 1ª via do carnê.

§ 3º - Para os contribuintes que recolhem o ISS pelo regime de estimativa, os carnês serão preenchidos nos campos "movimento do mês" e valor do imposto.

§ 4º - No caso de pagamento fora do prazo, o carnê deverá ser apresentado na Divisão de Receitas Municipais para cálculo dos acréscimos legais

Art. 241 - O ISSQN retido na forma do artigo 235, será recolhido através do documento "ISSQN - exclusivo para retenção na Fonte", conforme modelo anexo a esta Lei, que será impresso em três vias e a seguinte destinação:

- a) primeira via - Prefeitura;
- b) segunda via - agente arrecadador;
- c) terceira via - contribuinte.

## SEÇÃO VI

### Livros Fiscais

Art. 242 - Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um de seus estabelecimentos, os livros fiscais adiante discriminados:

I - Livro Registro de Serviços Prestados, destinado ao registro de:

- a) totais de preços dos serviços prestados diariamente e os números das notas fiscais respectivas;
- b) valor total das deduções da receita bruta permitidos;
- c) valor tributável dos serviços;
- d) alíquota;
- e) valor do ISS a recolher;
- f) número e datas das guias de pagamento do ISS e o nome do banco respectivo;
- g) valor do ISS retido na fonte;
- h) observações e anotações diversas.

II - Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destinado ao registro de documentos confeccionados por gráfico ou pelo usuário, bem como a lavratura de termos de ocorrências pelo Fisco.

III - Livro Registro de Entradas de Serviços destinado a:

- a) registrar a entrada e saída de bens vinculados a potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento;
- b) identificar e registrar o tomador de serviços;
- c) identificar e registrar o objeto e valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;
- d) registrar o motivo ou a finalidade da entrada do bem vinculado a potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento.

§ 1º - Considera-se bem a coisa corpórea ou incorpórea que entrar, física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

§ 2º - Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente e obedecerão aos modelos constantes no anexo a esta lei.

§ 3º - Os livros fiscais, deverão ser autenticados pela repartição municipal competente antes de sua utilização. Para referida autenticação deverá ser apresentado o Cartão de Inscrição de Contribuinte. A autenticação será efetuada na página onde tenha sido lavrado e assinado pelo representante legal o termo de abertura. Para autenticação posterior, deverá ser apresentado o livro encerrado.

§ 4º - A escrituração dos livros, salvo os casos de escrituração por sistema mecanizado ou processamento eletrônico, deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) será feita à tinta com clareza e exatidão;
- b) observará rigorosa ordem cronológica;
- c) indicará a soma dos lançamentos no último dia de cada mês.

d) não poderão conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco. Caso isso venha a acontecer, deverão ser feitas as retificações na coluna "observações";

e) a escrituração não deverá atrasar por mais de dez dias;

f) no caso de alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação;

g) o livro Registro de Entradas de Serviço deverá ser escriturado no momento da entrada e da saída do bem.

§ 5º - Os livros fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso durante o prazo de cinco anos, contados do encerramento.

§ 6º - O livro registro de entradas de serviço deverá permanecer no estabelecimento prestador do serviço.

§ 7º - É facultada guarda do livro Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrituração fiscal e comercial do contribuinte.

§ 8º - O extravio ou inutilização de livros fiscais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência. A petição deve mencionar as circunstâncias do fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros extraviados ou inutilizados, informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de sessenta dias. O contribuinte fica, ainda, obrigado a publicar edital sobre o fato no jornal de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista acima.

## SEÇÃO VII

### Documentos Fiscais - Notas Fiscais

Art. 243 - De acordo com as operações que realizar, o contribuinte do ISSQN, cujo tributo seja calculado sobre o preço ou receita bruta, deverá emitir os seguintes documentos fiscais:

- a) Nota Fiscal de Serviços, série A;
- b) Nota Fiscal de Serviços, série B;
- c) Nota Fiscal de Serviços, série C;
- d) Nota Fiscal de Serviços, série D;
- e) Nota Fiscal de Serviços, série E;
- f) Nota Fiscal de Entrada de Serviços;
- g) Nota Fiscal de Fatura de Serviços;
- h) Declaração de Serviços;
- i) Manifesto de Serviços;

§ 1º - Os modelos das Notas Fiscais relacionadas acima estão em anexo a esta lei

§ 2º - O estabelecimento prestador de serviços emitirá Nota Fiscal de Serviços sempre que executar serviços e/ou receber adiantamentos ou sinais.

§ 3º - Além dos requisitos comuns às notas fiscais, deverão constar destas:

- a) a denominação Nota Fiscal de Serviços;
- b) o número de ordem e o número da via;
- c) a natureza dos serviços;
- d) o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CGC do estabelecimento usuário dos serviços;
- e) a discriminação das unidades e quantidades;
- f) a discriminação dos serviços prestados;
- g) os valores unitários e respectivos totais;
- h) o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e do CGC do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;
- i) o dispositivo legal relativo à imunidade, não incidência ou isenção do ISSQN.

§ 4º - Havendo cancelamento do documento fiscal, deverão ser conservadas todas as vias, presas ao bloco, com a declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

§ 5º - Em se tratando de contribuinte simultâneo do ISSQN e do ICMS e que deseje um único sistema de emissão e escrituração de documentos fiscais, deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente, do Fisco Municipal. Após autorizado pelo Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a Nota Fiscal à aprovação do Fisco Municipal, juntando:

- a) a cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
- b) modelo de nota fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;
- c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido. Havendo autorização, será utilizado o modelo de Nota Fiscal Estadual adaptado para as operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Art. 244 - São dispensados da emissão de Notas Fiscais de Serviços:

- a) os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cartelas, "poules" e similares;
- b) os estabelecimentos de ensino desde que os documentos emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;
- c) os concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;
- d) os demais contribuintes que pelas características da atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permitam a verificação de efetiva receita de prestação de serviços, a juízo da autoridade competente;

e) o profissional autônomo e as empresas que recolham o imposto com base em percentuais fixos de UFPA, bem como as isentas ou amparadas por imunidades;

f) os bancos comerciais, bancos de investimentos, sociedades de crédito, financiamento e investimento (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associação de poupança e empréstimos, sociedades corretoras de títulos, câmbios e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, desde que mantenham à disposição do fisco municipal balancetes analíticos em nível de subtítulo interno, apresentem os livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto e preencham e entreguem, mensalmente, a Declaração de Serviços.

Art. 245 - Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços deverão manter em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou onde o Fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços - Reclamações: (número do telefone indicado pela divisão de Receitas Municipais)"

Parágrafo único - A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 246 - Em listagem anexa a esta Lei, em que são discriminados os Códigos de Atividades Econômicas, aproveitou-se para relacionar os livros e documentos fiscais exigidos, por tipo de serviço prestado ou atividade econômica e os modelos de Notas Fiscais e Livros exigidos por Lei

## TÍTULO VIII

### Taxas

#### CAPÍTULO I

##### Taxa de Licença para Localização e Fiscalização do Funcionamento

Art. 247 - Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedique à indústria, ao comércio, às operações bancárias, à prestação de serviços ou atividades similares, só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades, em caráter permanente ou eventual, mediante licença prévia e o pagamento de taxa de licença para localização e fiscalização do funcionamento.

Art. 248 - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 249 - A licença poderá ser cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir qualquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações ou notificações expedidas pela Prefeitura

Art. 250 - Quando se tratar de início de atividades a licença será concedida mediante requerimento do interessado ao Prefeito Municipal que, após verificação "in loco" das exigências previstas no artigo 248, mandará expedir o respectivo alvará acompanhado de informações de interesse do requerente quanto às leis do Município que regerão a atividade a ser exercida.

§ 1º - O alvará de licença para localização e fiscalização de funcionamento deverá ser afixado em lugar visível, e de fácil acesso, no interior do estabelecimento.

§ 2º - Nos exercícios subseqüentes ao início de suas atividades, os contribuintes terão seu alvará renovado e calculado pela tabela anexa a esta Lei, através de guia enviada pelo correio pela da Divisão de Receitas Municipais, até 31 de janeiro do exercício em curso.

§ 3º - Os contribuintes que iniciarem suas atividades após primeiro de julho, terão direito à redução de cinquenta por cento nos valores previstos em tabela anexa a esta Lei, no primeiro ano do exercício de suas atividades.

§ 4º - A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização do Funcionamento deverá ser requerida antes do início das atividades, sem a qual o contribuinte está sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 5º - A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização do Funcionamento é devida também pelos depósitos fechados e destinados à guarda de mercadorias.

Art. 251 - A modificação das características do estabelecimento, ou a mudança de atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar novamente a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento.

Parágrafo único - Para a expedição de nova licença a Divisão de Receitas Municipais deverá enviar funcionário credenciado a verificar as condições dispostas no artigo 248 se adequadas ao exercício da atividade a que se propõe o contribuinte.

Art. 252 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento será calculada sobre a área ocupada pelo estabelecimento.

## CAPÍTULO II

### Taxa de Licença de Publicidade

Art. 253 - Fica extinta a Taxa de Licença de Publicidade.

## CAPÍTULO III

### Taxa de Inspeção Sanitária

Art. 254 - A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública.

Art. 255 - Contribuinte da Taxa de Inspeção Sanitária é a pessoa, física ou jurídica, titular de estabelecimento que exerça as atividades previstas no artigo anterior.

Art. 256 - A Taxa de Inspeção Sanitária será calculada de conformidade com a tabela anexa a esta Lei e deverá ser lançada junto com a liberação de Alvará de Localização e Fiscalização de Funcionamento, condicionada a autorização para o funcionamento ao enquadramento do estabelecimento em condições de higiene e saúde previstas nas normas sanitárias.

Art. 257 - A Divisão de Receitas Municipais, ao receber requerimento de contribuinte enquadrado nas atividades dispostas no artigo 254, deverá solicitar a visita de um fiscal da inspeção sanitária ao estabelecimento onde deverá funcionar a atividade proposta e verificar as condições de higiene e limpeza, conforme o disposto no Código de Posturas e normas do Ministério da Saúde.

Art. 258 - A qualquer momento e época o estabelecimento com atividades previstas no artigo 254 poderá receber a visita da fiscalização sanitária que, comprovando o não cumprimento dos requisitos de higiene e limpeza, poderá interditar o estabelecimento, até que sejam sanadas as deficiências, no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único - A reincidência na infração às normas sanitárias, implicará na cassação da Licença de Funcionamento e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento infrator.

Art. 259 - Os prazos de requerimento de vistoria da Inspeção Sanitária serão os mesmos dispostos no artigo 250 e §§ 2º, 3º, 4º e 5º e no artigo 251 e seu parágrafo único.

#### CAPÍTULO IV

##### Taxa de Licença para Execução de Obras

Art. 260 - A Taxa de Licença para Execução de Obras tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Poder Público Municipal sobre a execução de obras particulares dentro da zona urbana e de expansão urbana do Município, concernentes à construção, reconstrução, reforma, reparo, ampliação, melhoria, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, assim como arreamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis.

Art. 261 - A licença será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 262 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único - Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento da mesma taxa.

Art. 263 - Contribuinte da Taxa de Licença para Execução de Obras é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo 260.

Art. 264 - A Taxa de Licença para Execução de Obras será lançada quando da comunicação do início da obra ou, na sua falta, a partir do efetivo início da obra, apurado pela fiscalização.

Art. 265 - Na determinação do valor da taxa, será utilizado como base de cálculo o valor da UFPA vigente no dia da comunicação do início da obra ou, na sua falta, no dia do efetivo início da obra apurado pela fiscalização.

Art. 266 - A taxa será exigida por obra, e o seu valor calculado por metro quadrado de construção, acréscimo ou loteamento, nas alíquotas indicadas em tabela anexa a esta Lei.

§ 1º - Para efeito de enquadramento da obra de construção ou acréscimo numa das faixas previstas na tabela, tomar-se-á o valor do metro quadrado do terreno constante do Cadastro Imobiliário, estimado para cálculos de cobrança do IPTU, dividindo-o pelo valor da UFPA vigente em janeiro do mesmo ano.

§ 2º - Quando a obra abranger mais de um lote com valores do metro quadrado de terrenos distintos, tomar-se-á a média aritmética ponderada em relação à área do metro quadrado do terreno constante do Cadastro Imobiliário, dividindo-o pelo valor da UFPA vigente em janeiro do mesmo ano.

Art. 267 - Será exigido o comprovante de quitação da taxa de renovação de alvará, baixa de construção e recebimento definitivo das obras de urbanização.

Art. 268 - É obrigatória a afixação de placa, na dimensão de um metro quadrado, na entrada da obra, em local visível, com número do Alvará de Licença da Execução da Obra, o nome do proprietário ou da empresa construtora e do profissional responsável e a data da concessão deste alvará.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, implicará no embargo da obra, independentemente da aplicação de outras penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO V

### Taxa de Licença para Ocupação de Logradouro

Art. 269 - A Taxa de Licença para Ocupação de Logradouro tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a localização de atividades em vias e logradouros públicos, observadas as

posturas municipais, a preservação dos bens do Patrimônio Público, bens de domínio e interesse público.

Art. 270 - O contribuinte da Taxa de Licença para Ocupação de Logradouro será todo aquele que desenvolver atividades comerciais, em caráter eventual ou definitivo, utilizando-se de logradouros públicos.

Art. 271 - A concessão de autorização para ocupação de logradouro público deverá obedecer às normas previstas no Código de Posturas Municipais que proclamará os locais proibidos às atividades comerciais, além de estabelecer as normas de funcionamento.

Art. 272 - Os contribuintes das taxas estão obrigados:

- I - a conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitados, os documentos, informações e esclarecimentos que, de algum modo, refiram-se a situações que constituam os fatos geradores da taxa;
- III - a facilitar as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança das taxas.

Art. 273 - A taxa é lançada no nome do proprietário ou possuidor dos objetos, mercadorias, móveis, aparelhos, veículos ou instalações que ocupem área nos logradouros públicos.

Art. 274 - A taxa será lançada e arrecadada no ato da outorga da permissão diária, mensal ou anual, conforme a periodicidade requerida.

Parágrafo único - A renovação da licença far-se-á:

- I - até as quinze horas do dia anterior, quando diária;
- II - até o dia cinco de cada mês, quando mensal;
- III - até o dia trinta e um de janeiro, quando anual.

Art. 275 - A licença, quando revogada pelo Poder Executivo, a juízo da autoridade municipal competente, não gera direito a indenização ou reparação a qualquer título, devolvendo-se ao contribuinte o valor corrigido do pagamento da taxa proporcionalmente ao tempo de ocupação, se anual.

Art. 276 - A taxa prevista nesta seção será cobrada tendo com base de cálculo os valores constantes em tabela anexa a esta Lei.

## CAPÍTULO VI

### Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 277 - A taxa é devida pelo exercício do comércio eventual ou ambulante no território do Município.

Parágrafo único - Para os efeitos desta taxa considera-se:

- I - comércio eventual: o que é exercido em estabelecimento de instalações precárias e removíveis, como barracas, bancas, tabuleiros e semelhantes, por ocasiões especiais de festejos e comemorações;
- II - comércio ambulante: o que é exercido sem estabelecimento, instalação ou localização fixa com ou sem auxílio de veículos de qualquer natureza

Art. 278 - O exercício do comércio eventual ou ambulante dependerá sempre de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único - Aplica-se a esta taxa o disposto no artigo 275.

Art. 279 - O contribuinte desta taxa é o comerciante ambulante ou eventual, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros se aquele for empregado ou preposto deste.

Art. 280 - A Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será lançada e arrecadada conforme o disposto em tabela anexa a esta Lei.

## CAPÍTULO VII

### Taxa de Licença de "Habite-se"

Art. 281 - A taxa de "habite-se" é devida pela permissão outorgada pela Prefeitura para a utilização ou uso de qualquer edificação nova, após a competente vistoria do agente fiscal.

Art. 282 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel construído.

Art. 283 - A taxa prevista neste Capítulo será cobrada tendo como base de cálculo a tabela anexa a esta Lei.

## CAPÍTULO VIII

### Taxa de Limpeza Pública

Art. 284 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de pelo menos um dos seguintes serviços prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários

I - coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, de bocas de lobo e de galerias de águas pluviais;

III - capina periódica, manual, mecânica ou química;

IV - desinfecção de vias e logradouros públicos.

Art. 285 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado por, pelo menos, um dos serviços enumerados no artigo anterior.

Art. 286 - A Taxa de Limpeza Pública será calculada de conformidade com tabela anexa a esta Lei, e será lançada junto com o IPTU ou na forma e prazos previstos em regulamento.

## CAPÍTULO IX

### Taxa de Conservação de Logradouro

Art. 287 - A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques e avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

I - pavimentação de qualquer tipo;

II - meio-fio;

III - sarjetas.

Art. 288 - O contribuinte da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados em locais, direta ou indiretamente atendidos pelos serviços a que se refere o artigo anterior.

Art. 289 - A taxa de conservação de logradouros públicos tem, como base de cálculo, o custo dos serviços mantidos pelo Município.

Art. 290 - O cálculo da taxa de conservação de logradouros públicos será feito considerando-se a soma de metros lineares de todos os limites do imóvel com vias ou logradouros públicos, aplicados por metro linear ou fração, conforme tabela anexa.

Art. 291 - O contribuinte fornecerá ao Município os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Mobiliário.

Art. 292 - A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas, dos avisos recebidos, constarão, obrigatoriamente, os elementos de cada tributo e os respectivos valores.

## TÍTULO IX

### Serviços Não Compulsórios

Art. 293 - Ressalvados os serviços remunerados através de taxas, o Poder Executivo fixará, por Decreto, preços públicos para remunerar serviços não compulsórios, prestados pelo Município.

Art. 294 - As Alíquotas previstas para a cobrança de serviços não compulsórios serão previstas em tabela anexa a esta Lei.

## TÍTULO X

### Contribuição de Melhoria

Art. 295 - A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 296 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóvel de propriedade privada em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessórios;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 297 - A Contribuição de Melhoria será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

§ 1º - A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando-se em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente

§ 2º - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

Art. 298 - A Cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 299 - Para cobrança da Taxa de Contribuição de Melhoria, a Administração competente deverá publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o respectivo plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 300 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de trinta dias, a contar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 301 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - No imóvel locado é lícito ao locador exigir aumento do aluguel correspondente a dez por cento ao ano da Contribuição de Melhoria efetivamente paga.

§ 3º - É nula a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel, à exceção do disposto no artigo 22, VIII da Lei nº 8.245, de 18/10/91.

§ 4º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 302 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 303 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a trinta dias, o contribuinte poderá reclamar, no órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

Art. 304 - Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 305 - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a três por cento do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

Art. 306 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - O pagamento de uma só vez gozará do desconto de dez por cento, se efetuado nos primeiros trinta dias, a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento parcelado sofrerá juros de um por cento ao mês e as parcelas respectivas terão o seu valor reajustado pelos índices oficiais de correção monetária vigentes.

Art. 307 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 308 - Para efeito do Imposto sobre a Renda, devido sobre a valorização imobiliária resultante de obra pública, deduzir-se-á a importância que o contribuinte houver pago, a título de Contribuição de Melhoria (Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 85.450).

Art. 309 - A dívida fiscal oriunda da Contribuição de melhoria terá preferência sobre outras dívidas quanto ao imóvel beneficiado.

## TÍTULO XI

### Unidade Fiscal Padrão de Arinos

Art. 310 - Para cálculo das obrigações pecuniárias previstas nesta Lei, tomou-se como parâmetro a Unidade Fiscal Padrão do Município de Arinos-MG - UFPA, que tem o seu valor fixado em dez UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), ou outro índice estabelecido pela União, que venha a substituí-la.

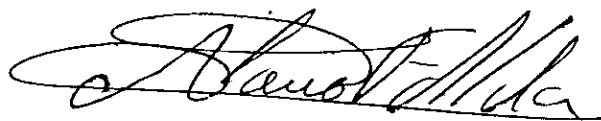
Parágrafo único - Para o cálculo da UFPA referida neste artigo, considera-se a UFIR do dia primeiro de cada mês.

TÍTULO XII  
Disposições Finais

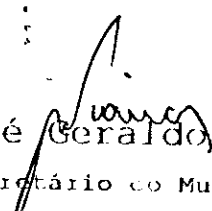
Art. 311 - Esta Lei Complementar entrará em vigor no dia primeiro de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 312 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar 363, de 14/12/83 e suas alterações.

Arinos-MG, 26 de dezembro de 1.994



Antonio Ferreira de Almeida  
Prefeito Municipal de Arinos



José Geraldo Viana  
Secretário do Município

## II OBRIGACOES TRIBUTARIAS ACESSORIAS

CODIGO	NOME
1	LIVRO DE SERVICOS PRESTADOS
2	LIVRO DE REGISTRO DE UTILIZACAO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMO DE OCORRENCIA
3	LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA DE SERVICOS OU NOTA FISCAL DE ENTRADA DE SERVICOS
4	NOTA FISCAL DE SERVICOS
5	MANIFESTO DE SERVICOS

### OBSERVACOES :

- 1 - O livro de Registro de Entrada de Servicos e a Nota Fiscal de Entrada de Servicos tem a mesma finalidade, sendo opcional a utilizacao daquele que for mais adequado para as atividades de cada contribuinte.
- 2 - Existem diversos tipos e series de Notas fiscais e manifestos. O contribuinte podera requerer a adocao de um regime especial. Para tanto, devera procurar orientacao na divisao de Receitas Municipais, a fim de identificar o tipo de documento ou regime especial que melhor atender as suas necessidades.
- 3 - As informacoes referentes as aliquotas, itens da lista de Servicos, documentos e livros fiscais obrigatorios correspondem a cada codigo de atividade.

CODIGO	ATIVIDADES	ITENS DA LISTA DE SERVICOS	ALÍQUOTA %	LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS
01	SERVICOS DE SAUDE			
011	SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES E LABORATORIAIS			
0111	Servicos medico-hospitalares com internacao ( hospitais, casas de saude e similares )	1,2,4	4	1,2,3,4
0112	Servicos medico-hospitalares sem internacao ( ambulatorios, bancos de sangue, clinicas de consulta medica, psiquiatrica, psicologica e demais especialidades )	1,2,3	4	1,2,3,4
0113	Servicos de laboratorios e exame auxiliares ( analises clinicas , radiologia, radiografia, abnegrafia, ultrasonografia, fonocardiologia, espermiografia, tomografia, radiobiologia, proteses)	2,3	4	1,2,3,4
0114	Servicos complementares de saude ( aplicacao de injecoes e vacinas )	2	4	1,2,4
0115	Planos de Saude	5,6	5	1,2,3,4
012	SERVICOS ODONTOLOGICOS			
0121	Clinicas dentarias	0,90	5	1,2,3,4
0122	Laboratorios de protese dentaria	4	4	1,2,3,4
13	SERVICOS VETERINARIOS E AFINS			
0131	Hospitais e clinicas veterinarias	8,9	5	1,2,3,4
0132	Douros Servicos relativo a animais ( guarda, alojamento, alimentacao, amestramento, adestramento, embelezamento, aplicacao de vacinas e medicamentos )	10	5	1,2,3,4
02	SERVICOS DE BELEZA, HIGIENE PESSOAL E DESTREZA FISICA			
0211	Servico de beleza ( saloes de beleza, cabelereiros, barbeiros, depilacao, pedicuros, manicuros, calistas, tratamento capilar e limpeza de pele, etc. )	11	5	1,2,4
0212	Servico de higiene pessoal ( saunas, duchas, termas e casas de banho, etc. )	12	5	1,2,4
0213	Servico de destreza fisica ( ginastica, natacao, musculacao, judo e demais praticas esportivas )	12	5	1,2,3,4
0214	Massagens	12	5	1,2,4
	SERVICO DE ALOJAMENTO, ALIMENTACAO E TURISMO			
031	SERVICO DE ALOJAMENTO			
0311	Hoteis	99	5	1,2,3,4
0312	Hoteis	99	5	1,2,4
0313	Ferries, hospedarias, pousadas, dormitórios e " camping "	99	5	1,2,3,4
0314	Alojamento de natureza nao familiar ( bordais, casas de aluguel, prostibulos, etc )	99	5	1,2,4
0315	Hospedagens infantil e creche, refeitório, hotel, etc )	99	2	1,2,3,4
0316	Hospedagens para idosos ( asilo, residencia, hotel, etc )	99	2	1,2,3,4

CODIGO	ATIVIDADES	ITENS DA LISTA DE SERVICOS	ALIQUOTA	LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS
0317	Apart-hotel	99	5	1,2,3,4
0318	Alojamento nao especificados	99	5	1,2,3,4
032	SERVICO DE ALIMENTACAO			
0321	" Buffet " e organizacao de Festas	42	5	1,2,4,5
0322	Restaurantes e congeneres ( restaurantes, churrascarias, pizzarias, pensoes de alimentacao, cantinas, etc )	--	0	---
0323	Bares, lanchonetes e congeneres ( bares, botequins, cafes, lanchonetes, pastelarias, confeitarias, casas de cha, casas de doces e salgados, casas de suco de fruta, sorveterias, quiosques, " trailers " , etc	--	0	---
033	SERVICO DE TURISMO			
0331	Agencia de turismo( agenciamento de pacotes turisticos, planejamento, organizacao, execucao de excursoes, passeios e programa turisticos )	49	2	1,2,3,4
0332	Agenciamento de servicos auxiliares de turismo ( reservas e acomodacoes, vendas de passagens - agencia )	50	5	1,2,3,4
04	DIVERSOES PUBLICAS			
041	DIVERSOES PUBLICAS COM COBRANCA DE INGRESSOS			
0411	Cinema	60a	5	1,2
0412	" Ballet " espetaculos folcloricos e recitais de Musica	60h	2	1,2
0413	Espetaculo Esportivos ou de competicao	60f	5	1,2
0414	Exposicao com Cobranca de Ingressos	60c	5	1,2
0415	Baliles, Show, Festivais, Recitais e congeneres	60d	5	1,2
0416	Danceteria, Discotecas bar dancante	60d	5	1,2
0417	Circo e Parque de Diversoes	--	0	---
0418	Museu e Teatro	--	0	---
0419	Diversoes Publicas com cobranca de Ingressos nao Especificados	60i	5	1,2

CGO160	ATIVIDADES	ITENS DA LISTA DE SERVICOS	ALIQUOTA %	LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS
042	DIVERSOES PUBLICAS SEM COBRANCA DE INGRESSO			
0421	Jogos ( bilhares, boliche, domino, vispora, pebolim, jogos eletronicos, loterias, corridas de animais e demais jogos )	60b,60e	10	1,2
0422	Shows e espetaculos sem cobranca de ingressos	60d	5	1,2
0423	Execucao e transmissao de musica por qualquer processo	62	5	1,2
0424	"Taxi-dancing"	60a	5	1,2
0425	Diversoes Publicas sem cobranca de ingressos nao especificados	60	5	1,2
05	SERVICOS DE ENSINO			
051	ENSINO REGULAR			
0511	Ensino pre-escolar ( pre-primario, maternal etc )	40	2	1,2,3,4
0512	Ensino de 1o.Grau	40	2	1,2,3,4
0513	Ensino de 2o. Grau ( inclusive profissionalizante )	40	2	1,2,3,4
0514	Ensino Superior ( graduacao, extensao, aperfeicoamento, mestrado, doutorado )	40	2	1,2,3,4
052	CURSOS LIVRES			
0521	Cursos Preparatorios e auxiliares ( pre-vestibular, supletivo, concurso, aulas particulares etc )	40	2	1,2,3,4
0522	Cursos profissionalizantes (auxiliar de enfermagem,datilografia,torneiro mecanico etc);	40	2	1,2,3,4
0523	Cursos de desenvolvimento cultural ( idiomas,artes,musica,teatro,danca, etc )	40	2	1,2,3,4
0524	Cursos de utilidades domesticas ( tricot,crochet,bordados,corte e costura,culinaria, preparo de alimentos , etc )	40	2	1,2,3,4
0525	Auto-escolas	40	2	1,2,3,4
0526	Cursos livres nao especificados	40	2	1,2,3,4

CODIGO	ATIVIDADES	ITENS DA LISTA DE SERVICOS	ALIQUOTA %	LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS
06	SERVICO DE REPARACAO, MANUTENCAO, INSTALACAO, CONSERVACAO, BENEFICIAMENTO E CONFECACAO DE BENS			
061	CONSERVACAO, MANUTENCAO, LIMPEZA E SANEAMENTO DE BENS IMOVEIS			
0611	Raspagem, calafetacao, polimento, lustracao de pisos, paredes e divisórias	39	5	1,2,4,5
0612	Conservacao e limpeza de imoveis ( edificios, parques e jardins, cemiterios, terrenos, clubes, logradouros, etc )	15	5	1,2,4,5
0613	Desinfeccao, higienizacao, dedetizacao, desratizacao, imunizacao e congêneres	16	5	1,2,4,5
0614	Manutencao e limpeza de instalacoes hidraulicas	69	5	1,2,4,5
0615	Vacinacao, coleta, remocao e incineracao de lixo e residuos	13,18	5	1,2,4,5
0616	Limpeza de Chaminés	19	5	1,2,4,5
062	INSTALACAO E MONTAGEM DE BENS MOVEIS			
0621	Instalacao de acessorios e complementos de bens imoveis ( cortinas, tapetes, antenas, varais, toldos, quiosques, secadores, trilhos, olho magico, box, ventiladores de teto, base para televisores e video cassetes, sanefas, persianas, portoes electronicos, etc )	67,74	5	1,2,4,5
0622	Instalacao e/ou montagem de maquinas, equipamentos, aparelhos e mobiliario ( moveis, instalacao comerciais, guinas, equipamentos, armarios embutidos, cozinhas, aparelho de ar condicionado, divisórias, coifas e exaustores, equipamentos de refrigeracao e aquecimento, interfonos, equipamentos de seguranga, etc )	74	5	1,2,5
0623	Instalacao de acessorios e complementos em bens moveis ( em veiculos, maquinas, equipamentos e aparelhos, colocacao de vidros e molduras em quadros, etc )	74	5	1,2,3,4
063	REPARACAO, CONserto, LIMPEZA E MANUTENCAO DE VEICULOS, SEUS COMPONENTES E ACESSORIOS			
0631	Oficina mecanica de veiculos automotores ( automoveis, caminhoes, onibus, motocicletas, barcos, trens, etc )	69	5	1,2,3,4
0632	Oficina de eletricidade para veiculos automotores ( automoveis, caminhoes, onibus, tratores, motocicletas, trens, aeronaves, barcos, etc )	69	5	1,2,3,4
0633	Lanternagem e pintura de veiculos	69	5	1,2,3,4
0634	Reparacao e manutencao de componentes, pecas e acessorios de veiculos ( alinhamento e balanceamento, polimento e recuperacao de rodas, conserto de radiadores, reparacao de freios, capotaria, borracharia, reparacao de carrocerias, reparacao de "trailers" etc )	69,71	5	1,2,3,4
0635	Lavagens, lubrificacao, limpeza, polimento e troca de oleo em veiculos	68	5	1,2,3,4
0636	Reparacao e manutencao de bicicletas, triciclos, chofretes, carroças e demais veiculos de traccao humana ou animal	69	5	1,2,3,4
0637	Manutencao e reparacao de elevadores e escadas rolantes	69	5	1,2,4,5
0638	Recondicionamento de pecas ou motores ( retifica )	70	5	1,2,3,4

CODIGO	ATIVIDADES	ITENS DA LISTA DE SERVICOS	ALIQUOTA %	LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS
064	REPARACAO, CONSERVACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, APARELHOS, MOBILIARIO, VESTUARIO, CALCADOS E OBJETOS			
0641	Oficina de maquinas, aparelhos e equipamentos	68,69	5	1,2,3,4
0642	Reparacao e conservacao de moveis, estofados e congêneres	69,73	5	1,2,3,4
0643	REPARACAO, RESTAURACAO E CONSERVACAO DE INSTRUMENTOS, UTENSILIOS E OBJETOS DE QUALQUER NATUREZA	69	5	1,2,3,4
0644	Reparacao e conservacao de artigos e acessórios de vestuario, calçados, artigos de viagem, cama, mesa, banho e congêneres ( tinturaria, lavanderia, reparacao de calçados e bolsas, etc )	69,82	5	1,2,3,4
065	BENEFICIAMENTO, CONFECCAO DE BENS NAO DESTINADOS A COMERCIALIZACAO OU INDUSTRIALIZACAO			
0651	Servico metalurgicos ( solda, torneamento, corte de metais, ferros e aços, laminacao, serralheria, crossagem, niquelagem, zincagem, oxidacao, usinagem, anodizacao, fundicao, funilaria, prensagem e tratamento de chapas, trefilacao e estiramento de ferro, aco, tratamento termico e anti-corrosivo, confeccao de chaves e fechaduras, etc )	72	5	1,2,3,4
0652	Beneficiamento e confeccao de artigos do vestuario, decoracao e congêneres ( atelier de costura e pintura, confeccao de roupas sob medida, bordados, emblemas e similares, pespontos, faccao, artesanato, confeccao de cortinas e tapetes sob medida, secagem, desidratacao e pintura de ramos e flores, etc )	72,81	5	1,2,4
0653	Servico de beneficiamento e corte de pedras, ceramicas, madeiras, couros e peles	72	5	1,2,4
0654	Plastificacao, personalizacao e/ou gravacao	78	5	1,2,4
0655	Acondicionamento e embalagem	72	5	1,2,4
0656	Beneficiamento e confeccao de bens nao destinados a comercializacao/ industrializacao nao especificados	72	5	1,2,4
07	SERVICO DE COMPOSICAO, IMPRESSAO E REPRODUCAO DE IMAGENS, SOMS, MATRIZES E TEXTOS			
071	SERVICO DE CINEFOTO, SOM E REPRODUCAO			
0711	Laboratorio fotografico e/ou estudio fotografico ( revelacao, ampliacao de filmes e fotografias, microfilmagem, montagem, retoques, servicos de fotos em estudio, domicilio, locais e eventos de qualquer natureza )	65	5	1,2,3,4
0712	Reproducao de Sons e imagem ( gravacao de videocassetes, videocassetes, discos, estudios cinematograficos, filmagem e congêneres.	63,64	5	1,2,3,4
0713	Reproducao de Matrizes, desenhos e textos ( copias xerograficas, copias heliograficas, teledocumentacao, " fax simile " fotocopias e demais processos de reproducao )	76	5	1,2,4
072	COMPOSICAO E IMPRESSAO GRAFICA			
0721	Grafica	77	3	1,2,3,4
0722	Doutros Servicos de composicao e impressao ( clichêria, fotolitografia, fotocomposicao, serigrafia, impressao de estampas, etc )	77	3	1,2,3,4
0723	Servico editoriais (preparacao e/ou duracao, revisao, criacao, ilustracao, encadernacao, etc)	78	3	1,2,3,4
0723				

CODIGO	ATIVIDADES	ITENS DA LISTA DE SERVICOS	ALIQUOTA %	LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS
08	SERVICO DE TRANSPORTE			
081	TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS			
0811	Transporte Coletivo Urbano	97	5	1,2
0812	Transporte Escolar	97	5	1,2,4,5
0813	Transporte ferroviario e metroviario de passageiros ( trens urbanos, metros )	97	5	1,2,4,5
0814	Ambulancia	97	5	1,2,4,5
0815	Taxi	97	5	1,2,4
0816	Transporte Aereo de Passageiros	97	5	1,2,4
0817	Transporte hidroviario de passageiros ( fluvial ou lacustre )	97	5	1,2,4
0818	Transporte Municipal de passageiros nao-especificado	97	5	1,2,4,5
082	TRANSPORTE MUNICIPAL DE CARGAS			
0821	Transporte de Mudancas	59	5	1,2,4,5
0822	Transporte e coleta de lixo	59	5	1,2,4,5
0823	Reboque, guindastes e congeneres	59	5	1,2,4,5
0824	Transporte e distribuicao municipal de cargas nao especificadas	59	5	1,2,4,5
083	TRANSPORTE MUNICIPAL DE VALORES E DOCUMENTOS			
0831	Transporte e distribuicao de valores	59	5	1,2,4,5
0832	Transporte e distribuicao de documentos ( salotes, correspondencias, etc )	59	5	1,2,4,5
084	TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E/OU INTERESTADUAL			
0841	Transporte intermunicipal e/ou interestadual de passageiros	--	0	-
0842	Transporte intermunicipal e/ou interestadual de cargas	--	0	-
0843	Transporte intermunicipal e/ou interestadual de valores	--	0	-
09	SERVICO DE PLANEJAMENTO, ORGANIZACAO, ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMATICA			
091	SERVICO DE PLANEJAMENTO, ORGANIZACAO, ASSESSORIA E CONSULTORIA	22,23,25		
0911	Auditoria, assessoria, consultoria e projetos	30,89,91	5	1,2,4
0912	Planejamento, organizacao e producao ( eventos, festas, espetaculos, filmes, etc )	22,23,41,42,66	5	

CODIGO	ATIVIDADES	ITENS DA LISTA DE SERVICOS	ALIQUOTA %	LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS
092	SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS			
0921	Servicos contabeis,advogaticios e congengeres	25,88	5	1,2,4
0922	Secretaria e expediente ( datilografia, secretaria, traducoes, mecanografia, correspondencia, expediente, servicos cartoriais de copias, certidoes) em cartorio de registro civil.	27,29	5	1,2,4
0923	Pesquisa, coleta, analise e fornecimento de informacoes	24,26	5	1,2,4
0924	Avaliacao, pericia, fiscalizacao e controle de qualidade	26,28,55	5	1,2,4
0925	Relacoes Publicas	94	5	1,2,4
0926	Servicos tecnico-administrativos nao especificados	23	5	1,2,4
093	INFORMATICA			
0931	Servicos de informatica ( processamento de dados, programacao, copias de arquivos, emissao de mala direta, etc )	22,24	5	1,2,3,4
10	SERVICOS DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E COMUNICACAO			
101	SERVICO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA			
1011	Publicidade e propaganda ( agencia de publicidade, planejamento, criacao, producao e promocao )	85	5	1,2,4
1012	Veiculacao de publicidade e propaganda exceto jornais, periodicos, radios e televisao	86	5	1,2,4
102	COMUNICACAO			
1021	Radio, televisao, jornais e periodicos	---	0	---
1022	Comunicacao postal, telegrafica e telefonica	---	0	---
11	ADMINISTRACAO E INTERMEDIACAO			
111	ADMINISTRACAO			
1111	Administracao de Imoveis	43	5	1,2,3,4
1112	Administracao de Consorcio	43	5	1,2,3,4
1113	Administracao de condominios	43	5	1,2,3,4
1114	Administracao de Linhas telefonicas	43	5	1,2,3,4
1115	Administracao de bens e negocios proprios ( escritorios administrativos e comerciais, compra e venda de imoveis e direitos, locacao de imoveis proprios, etc )	43	5	---
1116	Administracao de bens e negocios nao especificados	41,43,44	5	1,2,3,4

CODIGO	ATIVIDADES	ITENS DA LISTA DE SERVICOS	ALIQUOTA %	LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS
112	INTERMEDIACAO DE BENS			
1121	Corretagens de imoveis	50,54	5	1,2,3,4
1122	Intermediacao de bens moveis ( representacao comercial, distribuicao de bens moveis, corretagem de instalacoes comerciais e/ou industriais )	100,54	5	1,2,3,4
1123	Agenciamento ou corretagem de loterias, pules e/ou cupons de apostas	61	5	1,2,3,4
113	INTERMEDIACAO DE DIREITOS E SERVICOS			
1131	Agenciamento ou corretagem de seguros	45	5	1,2,3,4
1132	Agenciamento ou corretagem de planos previdenciarios e de saude	45,46	5	1,2,4
1133	Agenciamento ou corretagem de cotas, titulos e cambio	45,46	5	
1134	Faturizacao ( " factoring " )	48,95	5	1,2,4
1135	Cobranca	95	5	1,2,3,4
1136	Agenciamento funerario	50,80	5	1,2,3,4
1137	Agenciamento de transportes e cargas	50	5	1,2,3,4
1138	Servicos e despachos	51	5	1,2,3,4
1139	Intermediacao de direitos e servicos nao especificados	47,50,52,53	5	1,2,3,4
114	INTERMEDIACAO DE MAO-DE-OBRA			
1141	Intermediacao de mao-de-obra ( recrutamento,selecao e encaminhamento de mao-de-obra)	84	2	1,2,3,4

CODIGO	ATIVIDADES	ITENS DA LISTA DE SERVICOS	ALIQUOTA %	LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS
12	ARRENDAMENTO E LOCACAO DE BENS, DIREITOS E MAO-DE-OBRA			
121	ARRENDAMENTO			
1211	Arrendamento mercantil "leasing"	79a	2	1,2,4
1212	Arrendamento nao especificados	79a	2	1,2,4
122	LOCACAO DE BENS			
1221	locacao de veiculos	79b	5	1,2,4,5
1222	locacao de fitas, cartuchos e filmes (videoclubes, distribuidores de filmes e/ou videoteipes, etc)	63,79b	5	1,2,4,5
1223	Locacao de aparelhos, maquinas, pecas e utensilios	79b	5	1,2,4,5
1224	Locacao de artigos de vestuario e congêneres (locacao de roupas, artigos para noivos, calçados, etc)	79b	5	1,2,4,5
1225	Locacao de bens moveis nao especificados	79b	5	1,2,4,5
123	LOCACAO DE DIREITOS (exclusive administracao)			
1231	Locacao de linhas telefonicas	79b	5	1,2,3,4
1232	Locacao de marcas e patentes "franchising"	79b	5	1,2,3,4
124	LOCACAO DE MAO-DE-OBRA			
1241	Locacao de mao-de-obra	84	2	1,2,4,5
13	GUARDA, VIGILANCIA E SEGURANCA			
131	GUARDA DE BENS			
1311	Armazenamento, deposito, carga e descarga de bens	56,87	5	1,2,3,4
1312	Estacionamento de veiculos	57	5	1,2,4
1313	Estacionamento proprio e para clientes, deposito fechado e congêneres	-	0	-
132	VIGILANCIA E SEGURANCA			
1321	Vigilancia	58	2	1,2,4,5
1322	Seguranca (seguranca de pessoas, escolta de veiculos, etc)	58	2	1,2,4,5
141	INSTITUICOES FINANCEIRAS			
1411	Estabelecimentos bancarios ( bancos, lojas de poupanca, postos de atendimento bancario, caixas avacados, etc)	96	5	2 (1)
1412	Instituicoes de credito, financiamento, emprestimos e investimentos ou aplicacoes financeiras	96	5	2 (1)
1413	Cartao de Credito	96	5	1,2

CODIGO	ATIVIDADES	ITENS DA LISTA DE SERVICOS	ALIQUOTA %	LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS
1414	Distribuidora de titulos e valores mobiliarios	46,96	5	2 (1)
1415	Cooperativa de credito e/ou habitacional	96	5	2 (1)
1416	Participacao e empreendimentos imobiliarios	96	5	2 (1)
1417	Bolsa de valores	95,96	5	2 (1)
1418	Instituicoes financeiras nao especificadas	96	5	2 (1)
NOTA: (1) Tais Instituicoes sao dispensadas da emissao de Nota Fiscal de Servicos, desde que a substituam pela "Declaracao de Servicos"				
142	SEGUROS			
1421	Seguradoras	43	5	-
1422	Administracao de seguros e co-seguros	43,55	5	1,2,3,4
23	Previdencia privada ou fechada	-	0	-
15	ENGENHARIA E SERVICOS TECNICOS AFINS			
151	CONSTRUCAO CIVIL			
1511	Construcao de Edificios e congeneres	32,37	5 (2)	1,2,4,5
1512	Construcao de estacoes, linhas de transmissao e distribuicao, subestacoes e congeneres	32	5 (2)	1,2,4,5
1513	Construcao de centrais de telecomunicacoes, refrigeracao, sonorizacao acustica e congeneres	32	5 (2)	1,2,4,5
1514	Construcao de vias, urbanizacao e congeneres	34a	5 (2)	1,2,4,5
1515	Reparacao e reforma de edificios e congeneres	34a	5 (2)	1,2,4,5
1516	Servico de acabamento	32	5 (2)	1,2,4,5
17	Perfuracao de Pocos	32	5 (2)	1,2,4,5
1518	Servicos de construcao civil nao especificados	32	5 (2)	1,2,4,5
NOTA: (2) A aliquota de 5% sera aplicada sobre a base de calculo deduzidas as parcelas permitidas por Lei. Se o prestador de servicos preferir, podera ser aplicada a aliquota de 3% sobre a base de calculo bruta (sem apresentar deducos).				
152	SERVICOS TECNICOS AUXILIARES			
1521	Sondagem do solo	32	5	1,2,4,5
1522	Pesquisa de recursos minerais, hidricos e energeticos	24,35	5	1,2,4,5
1523	Laboratorios de analises tecnicas	24,32a	5	1,2,3,4

CODIGO	ATIVIDADES	ITENS DA LISTA DE SERVICOS	ALIQUOTA %	LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS
1524	Topografia, aerofotogrametria e congêneres	31,32a	5	1,2,3,4
1525	Fiscalização de Obras	32b	3	1,2,4,5
1526	Desolgação	33	5	1,2,4,5
1527	Saneamento ambiental e congêneres (tratamento de afluentes, drenagem, etc)	75	5	1,2,4,5
1528	Montagem industrial	75	5	1,2,4,5
1529	Serviços técnicos auxiliares não especificados	30,32a	5	1,2,4,5
153	CONSULTORIA TÉCNICA E PROJETOS DE ENGENHARIA			
1531	Consultoria técnica e projetos de engenharia civil de arquitetura	30,32a,89	5	1,2,3,4
1532	Consultoria técnica e projetos de engenharia elétrica e eletrônica	30,32a,89	5	1,2,3,4
1533	Consultoria técnica e projetos de engenharia mecânica, metalúrgica, química e Industrial	30,89	5	1,2,3,4
1534	Consultoria técnica e projetos de engenharia de minas e geologia	30,89	5	1,2,3,4
16	SERVÇOS DE DECORAÇÃO, JARDINAGEM, AGRICULTURA E CONGÊNERES			
161	SERVÇOS DE DECORAÇÃO, PAISAGISMO, JARDINAGEM, AGRICULTURA E CONGÊNERES			

CODIGO	ATIVIDADES	ITENS DA LISTA DE SERVICOS	ALIQUOTA %	LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS
1611	Decoracao	38	5	1,2,4,5
1612	Paisagismo	38	5	1,2,4,5
1613	Jardinagem	38	5	1,2,4,5
1614	Florestamento e reflorestamento	36	2	1,2,4
1615	Outros servicos de agricultura e congeneres ( plantio,colheita,poda,desmatamento, deslocamento )	36,38	5	1,2,4
17	SERVICOS COMUNITARIOS, SOCIAIS E DE UTILIDADE PUBLICA			
171	SERVICOS COMUNITARIOS E SOCIAIS			
1711	Associacoes,Sindicatos, partidos politicos,clubes e congeneres	---	0	---
1712	Entidades Religiosas	---	0	---
1713	Entidades beneficentes e de assistencia social	---	0	---
1714	Servicos comunitarios e sociais nao especificados	---	0	---
172	SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA E AFINS			
1721	Cartorios de registro civil	---	0	---
1722	Cartorios de notas ( protestos, registro de documentos )	95	5	1,2,4
1723	Estacoes rodoviaras, ferroviarias e aeroportos	---	0	---
1724	Reparticoes publicas,autarquias e fundacoes	---	0	---
1725	Parques de exposicoes, auditorios, ginasios,estadios e congeneres	---	0	---
1726	Servicos de utilidade publica nao especificados	---	0	---
18	PROFISSIONAIS AUTONOMOS			
181	PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE NIVEL SUPERIOR			
1811	Profissionais autonomos de nivel superior tributados pelo ISSQN ( administrador, advogado, analista de sistemas e metodos, arqueologo, arquiteto, artista plastico, assistente social, atuario, bibliotecario, biologo, bioquimico, comunicador, consultor, contador, dentista, ecologista, economista, enfermeiro, engenheiro, estatistico, farmaceutico, fisico, fisoterapeuta, geografo, geologo, jornalista, matematico, medico, museologo.			

CODIGO	ATIVIDADES	ITENS DA LISTA DE SERVICOS	ALIQUOTA %	LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS
1812	musico, nutricionista, orientador, pedagogico, pedagogo, pesquisador, psicologo, quimico, sociologo, terapeuta, veterinario, zootecnista)	Diversos	10UFPA/ano ou 01UFPA/mes	-
182	Profissionais autonomos de nivel superior isentos de ISSQN (professor)	-	0	-
182	PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE NIVEL MEDIO E DEMAIS CATEGORIAS			
1821	Profissionais autonomos de nivel medio e demais categorias tributadas pelo ISSQN (acupuntor, agenciador, azeitrador, aplicador, arbitro, artista, assessor, assistente, astrologo, atleta, audiometrista, avaliador, bailarino, barbeiro, cabelereiro, cadastrista, calculista, cartazista, cenotecnico, cinegrafista, codificador, compositor, coreografo, corretor, cortineiro, decorador, demonstrador, depilador, desenhista, despachante, detetive, diagramador, digitador, entregador, escritor, estenografo, esteticista, figurinista, fotografo, fundidor, funileiro, grafico, guia de turismo, hidrometrista, inspetor, instalador, instrutor, joelheiro, joquei, laminador, lanterneiro, lapidador, leiloeiro, locutor, manicuro, maqueleista, maquilador, massagista, mecanico, mecanografo, mestre-de-obras, microfilmador, modelo, monitor, montador, musico, nivelador, operador de aparelhos e equipamentos, otico, paisagista, pedicuro, perfurador, perito, piloto, produtor, programador, projetista, protelico, publicitario, radialista, recepcionista, redator, relacoes publicas, relojoeiro, reporter, representante comercial, restaurador, revisor, seneifeiro, serralheiro, soldador, tapeceiro, tecnico da area de engenharia, arquitetura, agronomia e afins, tecnico da area de mecanica, eletricidade, eletronica, e afins, tecnico da area de seguranca, manutencao e concertos, tecnico da area medico-odontologica-laboratorial e afins, tecnico da area quimica, biologica e afins, tecnico em contabilidade e administracao, topografo, torneiro, tradutor e interprete, tratador de piscina, tratorista, vidraceiro, vitrinista).	Diversos	05UFPA/ano	-
1822	Profissionais autonomos de nivel medio e demais categorias isentos do ISSQN (acouqueiro, afinador de pianos, ajudante de caminhao, alfaiate, ama-seca, aolador de ferramentas, apontador, armador, artesao, assessorista, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, auxiliar de raios x, auxiliar de servicos sociais, auxiliar de terapeutica, azulejista, bombeiro hidraulico, bordadeiras, borracheiro, calceteiro, camareira, cambista, capoteiro, carpinteiro, carregador, carroceiro, cerzideira, chaveiro, cisterneiro, cobrador, colchoeiro, copeiro, copista, costureira, cozinheira, crocheteira, datilografo, dedetizador, doceira, eletricista, embalsamador, empalhador, encadernador, encerador, engraxate, entalhador, envernizador, escavador, estofador, estucador, faxineiro, ferreiro, forrador de botoes, garcom, garapeiro, guarda-noturno, impermeabilizador, jardineiro, ladrilheiro, laqueador, lavadeira, lavador de carros, lubrificador, lustrador, marceneiro, marmorista, mensageiro, soldurista, mordomo, motorista, parteira, passadeira, pedreiro, pespontadeira, pintor de paredes, polidor, professor, raspador, reparador de instrumentos musicais, salgadeira, sapateiro, servente de pedreiro, taxista, tintureiro, tipografo, tricoteiro, vidraceiro, vigilante, zelador)	Diversos	3 UFPA/ANO	---
19	EXTRACAO, CULTURA VEGETAL E CRIACAO DE ANIMAIS			
191	EXTRACAO			
1911	Extracao de Minerais			

CODIGO	ATIVIDADES	ITENS DA LISTA DE SERVICOS	ALIQUOTA %	LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS
1912	Extracao vegetal			
192	CULTURA VEGETAL			
1921	Agricultura, silvicultura e outras culturas vegetais			
193	CRIAÇAO ANIMAL			
1931	Bovinocultura, suinocultura, avicultura, e demais culturas animais			
20	INDUSTRIA			
201	INDUSTRIA DE BENS DE CONSUMO NAO DURAVEIS DE USO DOMESTICO			
2011	Industria de produtos alimenticios e para preparo de alimentos			
2012	Industria de bebidas,refrigerantes e gelo			
2013	Industria de produtos derivados de fumo			
2014	Industria de produtos farmaceuticos,odontologicos, da perfumaria e congeneres			
2015	Industria de produtos texteis,aviamentos,artigos de vestuario, calçados e congeneres			
2016	Industria de material esportivo de lazer e congeneres			
2017	Industria de material escolar e editorial			
2018	Industria de produtos de limpeza e congeneres			
202	INDUSTRIA DE BENS DE CONSUMO DURAVEIS DE USO DOMESTICO			
2021	Industria de maquinas e aparelhos de uso domestico ( eletrodomesticos )			
2022	Industria de mobiliario ( moveis, estofados, colchoes, etc )			
2023	Industria de produtos derivados de ceramica, vidros e cristais para uso domestico			
2024	Industria de vasilhas, cutelaria e congeneres			
2025	Industria de produtos para decoracao			
2026	Industria de material de cinefoto, optica e congeneres			
2027	Industria de brinquedos			
2028	Industria de joias, relógio, bijoterias e congeneres			
2029	Industria de discos, fitas, instrumentos musicais, acessorios e congeneres			
203	INDUSTRIA DE BENS DE CONSUMO NAO DURAVEIS DE USO COMERCIAL,INDUSTRIAL,CONSTRUCAO E DEMAIS ATIVIDADES ECONOMICAS			
2031	Industria de produtos agroveterinarios e congeneres			
2032	Industria Metalurgica			
2033	Industria de material eletrico, electronico e de construçao			

CODIGO	ATIVIDADES	IT. LISTA SERVICOS	ALIQUOTA %	LIV. DOCUM. FISCAIS
2034	Industria de produtos quimicos, petroquimica, combustiveis e lubrificantes			
2035	Industria de artefatos de madeira ( exclusive mobiliario )			
2036	Industria de produtos minerais nao metalicos no uso comercial, industrial, construcao e demais atividades economicas ( vidros, abrasivos, beneficiamento de pedras, cimento e artefatos etc )			
2037	Industria de papel, derivados, material de escritorio, grafica e congêneres			
2038	Industria artefatos de couro, peles e beneficiamento de residuos de qualquer natureza			
2039	Industria de borracha, materiais plasticos e congêneres			
204	INDUSTRIA DE BENS DE CONSUMO DURAVEIS DE USO COMERCIAL, INDUSTRIAL EDEMAIS ATIVIDADES ECONOMICAS			
2041	Industria de maquinas, aparelhos e equipamentos de uso comercial, industrial e demais atividades economicas			
2042	Industria de moveis de uso comercial, industrial e demais atividades economicas			
2043	Industria de pecas e acessorios de uso comercial, industrial e demais atividades economicas			
205	INDUSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE			
2051	Industria de veiculos, pecas e acessorios			
206	INDUSTRIA DE CONSTRUCAO			
2061	Industria de cosntrucao			
207	INDUSTRIA DE ENERGIA			
2071	Industria de energia			
208	INDUSTRIAS NAO ESPECIFICADAS			
2081	Industrias nao especificadas			
21	COMERCIO			
211	COMERCIO DE BENS DE CONSUMO NAO DURAVEIS DE USO DOMESTICO			
2111	Comercio de produtos alimenticios e para preparo de alimentos			
2112	Comercio de bebidas, refrigerantes e gelo			
2113	Comercio de fumo e derivados			
2114	Comercio de produtos farmaceuticos e odontologicos, de perfumaria e congêneres			
2115	Comercio de produtos texteis, aviamentos, artigos de vestuario, calçados e congêneres			
2116	Comercio de material esportivo, para lazer e congêneres			
2117	Comercio de material escolar, livros, jornais, periodicos e congêneres			
2118	Comercio de produtos de limpeza e congêneres			

CODIGO	ATIVIDADES	ITENS DA LISTA DE SERVICOS	ALIQUOTA %	LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS
212	COMERCIO DE BENS DE CONSUMO DE USO DOMESTICO			
2121	Comercio de maquinas, aparelhos e moveis de uso domestico (eletrodomesticos, moveis, colchoes, estofados, etc)			
2122	Comercio de artigos para os servicos de mesa, copa e cozinha (loucas, cristais, panelas, faqueiros, etc)			
2123	Comercio de artigos de decoracao e paisagismo (lapeçaria, objetos de arte, antiguidade, plantas, flores, etc)			
2124	Comercio de produtos de cine foto, optica e congêneres			
2125	Comercio de brinquedos			
2126	Comercio de joias			
2127	Comercio de discos, fitas, instrumentos musicais, acessórios e congêneres			
213	COMERCIO DE BENS DE CONSUMO NAO DURAVEIS DE USO COMERCIAL, INDUSTRIAL, CONSTRUCAO E DEMAIS ATIVIDADES ECONOMICAS			
2131	Comercio de produtos agroveterinarios, agropecuarios e congêneres			
2132	Comercio de material de construcao e vidros			
2133	Comercio de tintas, ferragens, abrasivos sucatas, ferramentas, produtos metalurgicos e congêneres			
2134	Comercio de produtos quimicos e derivados de petroleo (exclusive combustiveis e lubrificantes)			
2135	Comercio de material eletrico, eletronico, hidraulico e congêneres			
2136	Comercio de madeiras, artefatos (exclusive mobiliario), lenha e carvao			
2137	Comercio de produtos minerais, pedras e derivados, ceramicas e refratarios			
2138	Comercio de papel, derivados, material de escritorio e congêneres			
2139	Comercio de couros, peles, borrachas, colas, material isolante e acustivo, seus artefatos e residuos de qualquer natureza			
214	COMERCIO DE BENS DE CONSUMO DURAVEIS DE USO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DEMAIS ATIVIDADES ECONOMICAS			
2141	Comercio de maquinas, aparelhos, equipamentos e moveis de uso comercial, industrial e demais atividades economicas			
2142	Comercio de pecas e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades economicas			
2143	Comercio de "softwares" e programas para computadores			
215	COMERCIO DE VEICULOS, PECAS, ACESSORIOS, COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES			
2151	Comercio de veiculos, pecas e acessórios			

CODIGO	ATIVIDADES	ITENS DA LISTA DE SERVICOS	ALIQUOTA	LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS
2152	Comercio atacadista de combustiveis e lubrificantes			
2153	Comercio varejista de lubrificantes e oleo diesel			
2154	Comercio varejista de alcool carburante e gasolina (3)			
2155	Comercio varejista de querosene (3)			
2156	Comercio varejista de gas liquefeito e petroleo (3)			
2157	Comercio varejista de combustiveis nao especificados (3)			
	NOTA: (3) Trata-se de contribuintes do IVVC, aliquota de 3%, e, como tal, sujeitos a entrega ate o dia 10 de do mes subsequente ao da apuracao, da declaracao mensal de operacoes sujeitas ao IVVC			
216	COMERCIO DE MERCADORIAS DIVERSAS			
2161	Loja de departamentos			
2162	Supermercados e hipermercados			
2163	Mercearias, bazares e congêneres			
2164	Comercio atacadista de mercadorias diversas			
217	IMPORTACAO E EXPORTACAO			
2171	Importacao e exportacao (empresas importadoras, etc)			
218	COMERCIO NAO ESPECIFICADOS			
2181	Comercios nao especificados			

ITENS	SERVIÇO DE	ALÍQUOTAS
1	Medicos, inclusive analises clinicas, eletricidade medica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres	4
2	Hospitais clinicas, sanatorios, laboratorios de analise, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saude, de repouso e de recuperacao e congêneres	4
3	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semen e congêneres	4
4	Enfermeiros, obstetras, ortopticos, fonoaudiologos, protelivos (protese dentaria)	4
5	Assistencia medica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta tabela, prestados atraves de planos de medicina de grupo, convenios, inclusive com empresas para assistencia a empregados	5
6	Planos de saude, prestados por empresa que nao esteja incluída no item 5 desta tabela e que se cumpram atraves de servicos prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicacao do beneficio do plano	5
8	Medicos veterinarios	5
9	Hospitais veterinarios, clinicas veterinarias e congêneres	5
10	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	5
11	Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilacao e congêneres	5
12	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginasticas e congêneres	5
13	Varricao, coleta, remocao e incineracao de lixo	5
14	Limpeza drenagem de portos, rios e canais	5
15	Limpeza, manutencao e conservacao de imoveis, inclusive vias publicas, parques e jardins	5
16	Desinfecacao, imunizacao, higienizacao, desratizacao e servicos congêneres	5
17	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes fisicos e biologicos	5
18	Incineracao de residuos quaisquer	5
19	Limpeza de chaminés	5
20	Saneamento ambiental e congêneres	5
21	Assistencia Tecnica	5
22	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, nao contida em outros itens desta tabela, organizacao, programacao planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria tecnica, financeira ou administrativa	5
23	Planejamento, coordenacao, programacao ou organizacao tecnica, financeira ou administrativa	5
24	Analises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informacoes, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5
25	Contabilidades, auditoria, guarda de livros, tecnicas de contabilidade e congêneres	5
26	Pericias, laudos, exames tecnicos e analises tecnicas	5

ITENS	SERVICO DE	ALÍQUOTAS
27	Traduções e interpretações	5
28	Avaliação de bens	5
29	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5
30	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5
31	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento de topografia	5
32	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares -a) Deduzindo da base de cálculo os valores referentes às sub-empreitadas, comprovadas por documentos fiscais e recolhimento do ISS pelo sub-empregado, e os valores referentes às mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação de serviços, comprovados através de notas fiscais, COM incidência do ICMS e ainda os materiais empregados na prestação de serviços como prevê o artigo 128 item VIII. -b) Base de cálculo, o valor do contrato, adicionais e reajuste sem apresentação de documentos fiscais que produzam deduções no item "a".	5
33	Demolição	3
34	Reparação e reforma de edifícios, estradas, portos e congêneres -a) Mesmas condições item 32 alínea "a". -b) Mesmas condições item 32 alínea "b".	5
35	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural	3
36	Florestamento e reflorestamento	5
37	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	2
38	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM)	5
39	Raspagem, calafetagem, polimento, lustragem de pisos, paredes e divisórias	5
40	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza	5
41	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2
42	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento, comprovado através de documentos fiscais, de alimentação e bebidas, que fica sujeita ao ICM)	5
43	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio	5
44	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e planos de previdência privada	5
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos, quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	5
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação-factoring	5

ITENS	S E R V I C O D E	ALÍQUOTAS
	(exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5
49	Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	2
50	Agenciamento ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48	5
51	Despachantes	5
52	Agentes de propriedade industrial	5
53	Agentes de propriedade artística ou literária	5
54	Leilão (sobre comissões cobradas dos compradores e vendedores), inclusive de entidades imunes (Sindicatos Rurais)	5
55	Regulamento de sinistros cobertos por contratos de seguro: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	5
56	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central -a) a base de cálculo será o preço mínimo estabelecido pelo Banco Central ou a tabela fornecida pela CIBRAZEM (Companhia Brasil de Armazenamento)	5
57	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5
58	Vigilância ou segurança de pessoas ou bens	2
59	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município	5
60	Diversões públicas: -a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres -b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos -c) exposição com cobrança de ingressos -d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que seja também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio -e) jogos eletrônicos -f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão -g) execução de música, individualmente ou por conjuntos -h) apresentação de peças teatrais, concertos e recitais de música erudita e espetáculos folclóricos -i) Diversões Públicas com cobrança de ingressos (não especificados)	5 10 5 10 10 10 2 5
	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões ou cupons de apostas, bingos, sorteios ou prêmios	5
62	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	5
63	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tape	5
64	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truques, dublagem e mixagem sonora	5
65	Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truques	5
66	Produção, para terceiros, mediante ou sem encosenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	5
67	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5
68	Lavagem, limpeza, lubrificação, polimento, troca de óleo e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes aprovadas por documento fiscal, tributados pelo ICMS)	5

ITENS	SERVICO DE	ALIQUOTAS
69	Conserto, restauracao, manutencao e conservacao de maquinas, veiculos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de pecas e partes, comprovadas por documento fiscal, tributadas pelo ICMS)	5
70	Recondicionamento de motores (o valor das pecas fornecidas pelo prestador de servico, comprovadas atraves de documento fiscal, fica sujeito ao ICMS)	5
71	Recachutagem ou regeneracao de pneus para o usuario final	5
72	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodizacao, corte, recorte, polimento, plastificacao e congêneres de objetos nao destinados a industrializacao ou comercializacao.	5
73	Lustracao de bens moveis quando o servico for prestado para usuario final do objeto lustrado	5
74	Instalacao e montagem de aparelhos, maquinarios e equipamentos, prestados ao usuario final do servico com material por ele fornecido	5
75	Montagem industrial, prestada ao usuario final do servico, exclusivamente com material por ele fornecido	5
76	Copia ou reproducao, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos	5
77	Composicao grafica, fotolitografia	3
	Colocacao de molduras e afins, encadernacao, gravacao de livros, revistas e congêneres	5
79	-a) arrendamento mercantil	2
	-b) locacao de bens moveis	5
80	Funerais	5
81	alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuario final, exceto aviamento	5
82	Tintura e lavanderia	5
83	Taxidermia	5
84	-a) fornecimento de mao-de-obra, mesmo em carater temporario, inclusive por empregados do prestador do servico ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	2
	-b) Recrutamento, agenciamento, selecao, colocacao de mao-de-obra	5
85	Propaganda e publicidade, inclusive promocao de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboracao de desenhos, textos e demais materiais publicitarios (exceto sua impressao, reproducao ou fabricacao)	5
86	Veiculacao e divulgacao de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periodicos, radios e televisao)	5
87	Servicos de portuarios e aeroportuarios: utilizacao de porto ou aeroporto; atracacao; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de agua, servicos accessorios; movimentacao de mercadoria fora do cais	5
88	Advogados	5
89	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	5
90	Dentistas	5

ITENS	SERVICO DE	ALIQUOTAS
91	Economistas	5
92	Psicologos	5
93	Assistentes Sociais	5
94	Relações publicas	5
95	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) (4)	5
96	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de caixas; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários a prestação dos serviços); e outros serviços prestados aos usuários, autorizados a cobrança de taxas, pelo Banco Central, não relacionados (4)	5
NOTA: (4) os prestadores de serviços previstos nos itens 95 e 96, deverão encaminhar, até o dia 10 do mês subsequente ao do fato gerador, as informações previstas na "Declaração de Serviços"		
97	Transporte de passageiros e carga, por qualquer meio, dentro dos limites do Município	5
99	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	5
100	Distribuição de bens de terceiros em representação a qualquer natureza	5

TABELA II - ALIQUOTAS DO IPTU

U F P A

I - Imóveis edificados	
1.1 - Ocupação exclusivamente residencial	0,5
1.2 - Lotes exclusivamente residencial com edificações	0,5
1.3 - Outras ocupações (lotes e edificações calculos independentes)	1,0
II - Lotes ou imóveis não edificados	1,5

TABELA III - ALIQUOTAS DO ITBI

UFPA

Avaliacao - O mesmo criterio adotado para avaliacao do IPTU

## TABELA IV - ALIQUOTAS DAS TAXAS

U.F.P.A.

## I - Taxa de licença para localização e finalização de funcionamento por ano, por estabelecimento :

1.0 - Até 25 m <sup>2</sup> de área utilizada	1,0
1.1 - Acima de 25 m <sup>2</sup> a 50 m <sup>2</sup> de área utilizada	1,33
1.2 - Acima de 50 m <sup>2</sup> a 75 m <sup>2</sup> de área utilizada	1,66
1.3 - Acima de 75 m <sup>2</sup> a 100 m <sup>2</sup> de área utilizada	2,0
1.4 - Acima de 100 m <sup>2</sup> a 125 m <sup>2</sup> de área utilizada	2,66
1.5 - Acima de 125 m <sup>2</sup> a 150 m <sup>2</sup> de área utilizada	3,33
1.6 - Acima de 150 m <sup>2</sup> a 175 m <sup>2</sup> de área utilizada	3,66
1.7 - Acima de 175 m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup> de área utilizada	4,0
1.8 - Acima de 200 m <sup>2</sup> a 225 m <sup>2</sup> de área utilizada	4,33
1.9 - Acima de 225 m <sup>2</sup> a 250 m <sup>2</sup> de área utilizada	4,66
1.10 - Acima de 250 m <sup>2</sup> a 275 m <sup>2</sup> de área utilizada	5,0
1.11 - Acima de 275 m <sup>2</sup> a 300 m <sup>2</sup> de área utilizada	5,33
1.12 - Acima de 300 m <sup>2</sup> a 325 m <sup>2</sup> de área utilizada	5,66
1.13 - Acima de 325 m <sup>2</sup> a 350 m <sup>2</sup> de área utilizada	6,0
1.14 - Acima de 350 m <sup>2</sup> a 375 m <sup>2</sup> de área utilizada	6,66
1.15 - Acima de 375 m <sup>2</sup> a 400 m <sup>2</sup> de área utilizada	7,33
1.16 - Acima de 400 m <sup>2</sup> a 425 m <sup>2</sup> de área utilizada	8,0
1.17 - Acima de 425 m <sup>2</sup> a 450 m <sup>2</sup> de área utilizada	8,66
1.18 - Acima de 450 m <sup>2</sup> a 475 m <sup>2</sup> de área utilizada	9,33
1.19 - Acima de 475 m <sup>2</sup> a 500 m <sup>2</sup> de área utilizada	10,0
1.20 - Acima de 500 m <sup>2</sup> de área utilizada	---
1.20.1 - Pelos primeiros 500 m <sup>2</sup> de área utilizada	10,0
1.20.2 - Por área de 100 m <sup>2</sup> , ou fração, excedente de área utilizada	0,66
1.21 - Comércio ambulante, por ano	0,66
1.22 - Comércio eventual por dia	0,2

Observações : Considera-se para efeito de cálculo a " área utilizada ", como a área efetivamente essencial para o desenvolvimento da atividade a que se propõe o requerente.

II - Taxa de Fiscalizaco Sanitaria  
por ano , por estabelecimento

	UFPA
2.1 - At 25m2	0,32
2.2 - Acima de 25 m2 a 50 m2	0,40
2.3 - Acima de 50 m2 a 75 m2	0,48
2.4 - Acima de 75 m2 a 100 m2	0,60
2.5 - Acima de 100 m2 a 125 m2	0,80
2.6 - Acima de 125 m2 a 150 m2	1,0
2.7 - Acima de 150 m2 a 175 m2	1,12
2.8 - Acima de 175 m2 a 200 m2	1,20
2.9 - Acima de 200 m2 a 225 m2	1,32
2.10 - Acima de 225 m2 a 250 m2	1,40
2.11 - Acima de 250 m2 a 275 m2	1,52
2.12 - Acima de 275 m2 a 300 m2	1,60
2.13 - Acima de 300 m2 a 325 m2	1,72
2.14 - Acima de 325 m2 a 350 m2	1,80
2.15 - Acima de 350 m2 a 375 m2	2,00
2.16 - Acima de 375 m2 a 400 m2	2,20
2.17 - Acima de 400 m2 a 425 m2	2,40
2.18 - Acima de 425 m2 a 450 m2	2,60
2.19 - Acima de 450 m2 a 475 m2	2,80
2.20 - Acima de 475 m2 a 500 m2	3,00
2.21 - Acima de 500 m2	
2.21.1 - Pelos primeiros 500 m2	3,00
2.21.2 - Por area de 100 m2, ou fracao, excedente	0,20
2.22 - Comercio Ambulante, por ano	0,20
2.23 - Comercio eventual, por dia	0,40

OBSEPVACOES : A area a ser calculada sera a efetivamente utilizada para o exercicio da atividade efetiva

	UFPA
III - Taxa de Prevencao e Combate a sinistros por ano, por nivel :	
3.1 - Industria, por 200 m2 de area construida ou fracao	1,0
3.2 - Comercio, escritorio, loja ou outra atividade, mercantil ou respectiva, por 200 m2 de area construida ou fracao	0,8
3.3 - Imovel extrinsecamente residencial, por 200 m2 de area construida, ou fracao quando isolado	0,5
3.4 - Imovel extrinsecamente residencial, por 200 m2 de area construida, ou fracao quando condominio	0,6
IV - Taxa de licenca para execucao de obras por obra, por m2 de construcao, acrescimo ou loteamento :	
4.1 - Construcao ou acrescimo em terreno de valor de m2 de ate 03 UFPA	0,01
4.2 - Construcao ou acrescimo em terreno de valor de m2 acima de 3 ate 6 UFPA	0,025
4.3 - Construcao ou acrescimo em terreno de valor de m2 acima de 6 ate 9 UFPA	0,04
4.4 - Construcao ou acrescimo em terreno de valor do m2 acima de 9 UFPA	0,075
4.10 - Loteamento por Ha	0,005
4.11 - Desolicoes por m2	0,005
4.12 - Marquises, coberturas e tapumes, por metro linear	0,015
4.13 - Galpoes por m2 de area construida	0,01
4.14 - Barracoes por m2 de area construida	0,01
4.15 - Desmembramento, por unidade	1,0
V - Taxa de licenca para ocupacao de logradouro	
5.1 - Espaco ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, ou por balcoes, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros publicos com deposito de materiais em locais designados pela Prefeitura por prazo a criterio desta, por m2/mes	- dia 0,03 - mes 0,3 - ano 2,5
5.2 - Espaco ocupado com mercadorias sem uso de qualquer movel ou instalacao, por m2/mes	- dia 0,1 - mes 1,0 - ano 10,0
5.3 - Espaco ocupado por veiculos de aluguel ( taxi e outros ) por m2/mes	- dia 0,1 - mes 1,0 - ano 10,0
VI - Taxa de licenca de Habite-se	
6.1 - 0,006 UFPA por m2 de construcao	

## VII - Taxa de Limpeza Publica

por ano, por unidade

UFPA

## 7.1 - Ocupacao exclusivamente residencial

7.1.1 - Até 30 m<sup>2</sup>

0,5

7.1.2 - Acima de 30 m<sup>2</sup> até 70 m<sup>2</sup>

0,8

7.1.3 - Acima de 70 m<sup>2</sup> até 100 m<sup>2</sup>

1,2

7.1.4 - Acima de 100 até 200 m<sup>2</sup>

1,5

7.1.5 - Acima de 200 m<sup>2</sup>

2,0

## 7.2 - Demais Ocupacoes :

7.2.1 - Até 30 m<sup>2</sup>

1,5

7.2.2 - Acima de 30 m<sup>2</sup> até 100 m<sup>2</sup>

1,8

7.2.3 - Acima de 100 m<sup>2</sup>

3,0

7.2.4 - Acima de 200 m<sup>2</sup>

4,0

## 7.3 - Lotes ou Terrenos Vagos :

7.3.1 - Situados em logradouros pavimentados e com rede de esgoto

2,0

7.3.2 - Situados em logradouros pavimentados e sem rede de esgoto

1,5

7.3.3 - Demais lotes ou terrenos vagos

1,0

VIII - Taxa de conservacao de logradouros  
por ano, por metro linear

8.1 - Situados em logradouro com pavimentacao

0,05

8.2 - Situados em logradouro sem pavimentacao

0,025

## IX - Servicos nao Compulsorios

9.1 - Expediente ( protocolo )

0,1

9.2 - Averbacao, em decorrência do lançamento de sua propriedade para outro contribuinte

0,2

9.3 - Emissao de 2a.via de guias de lançamento de tributos

0,2

9.4 - Emissao de 2a.via de carnes IPTU,ISS

0,2

9.5 - Certidao que exige croqui ou topografia

1,5

9.6 - Certidao com buscas gerais

0,7

9.8 - Certidoes diversas, para registro de imóveis e negativa de escritura

0,5

9.9 - Por avaliacao de imóveis ( por imóvel )

0,3

9.10 - Apreensao e deposito de animais abandonados em via publica ou rodovia ( por animal )

0,5

9.10.1 - por dia de permanencia em deposito ( por animal )

0,1

	UFPA
9.11 - Numeracao de predios	0,4
9.12.1- Coleta de entulho por viagem de 5 m <sup>3</sup>	3,0
- Multa por despejo de entulho em vias publicas, passeio, praças, rodovias, lotes vagos e outros locais publicos, por m <sup>3</sup>	3,0
9.13 - Alinhamento e nivelamento	0,1
9.13.1 - Alinhamento, por metro linear	0,1
9.13.2 - Nivelamento, por metro linear	
9.14 - Corte para ligacao de agua e esgoto	2,5
9.14.1 - Asfalto, por metro quadrado	1,0
9.14.2 - Bloquete, por metro quadrado	0,5
9.14.3 - Terra, por metro quadrado	0,1
9.15 - Iluminacao publica, por metro linear de terreno nao construido, por ano	
9.16 - Esgoto por metro quadrado de construcao :	0,03
9.16.1 - Industria	0,01
9.16.2 - Residencia	0,015
9.16.3 - Comercio prestador de servico	
9.17 - Cemiterio :	0,4
9.17.1 - Sepultamento de Crianças	0,8
9.17.2 - Sepultamento de Adulto	2,0
9.17.3 - Desenterramento ( exumacao )	2,0
9.17.4 - Translacao de ossos	0,4
9.17.5 - Esplacamento	0,5
9.17.6 - Autorizacao de Obras	2,5
9.17.7 - Construcao de tumulos perpetuo p/ m <sup>2</sup>	2,0
9.17.8 - Cessao de terreno por tumulo p/ m <sup>2</sup>	0,5
9.18 - Fornecimento alvara para interdicao de rua, por local	1,0
9.19 - Analise p/ fixacao de cabos, fios, ou similares para colocacao de faixas, por unidade	0,01
9.20 - Expedicao de guias de recolhimento, por guia	0,005
9.21 - Copia xerox de legislacao municipal ou de qualquer documento do contribuinte, particular ou nao, por folha	0,02
9.22 - Exame de projeto arquitetônico	0,02
9.22.1 - Projeto inicial, por m <sup>2</sup>	0,02
9.22.2 - Modificacao ou acrescimo de area, p/ m <sup>2</sup> de acrescimo, com pagamento minimo de 2 UFPA	

Dado o expressivo numero de itens ( 100 ) constantes na lista de Servicos, e a deversificada terminologia para identifica-los, elaboramos um indice alfabetico com vistas a proporcionar maior facilidade de localizacao das diversas atividades nela indicadas.

ATIVIDADES	ITEM NUMERO
Acondicionamento	72
Agrupamento de Anúncios	10
Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	43
Administração de feiras, exposições e congêneres	41
Administração de Fundos Mútuos ( exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central	44
Advogados	88
Aerofotogrametria ( inclusive interpretação ), planejamento e topografia	31
Agenciamento, corretagem ou intermediação :	50
- a) de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45 a 48	45
- b) de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	48
- c) de contratos de franquia ( franchise ) e de faturação ( factoring )	48
- excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central	47
- d) de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	46
- e) de títulos quaisquer ( exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central	46
Arrendamento de Mão-de-Obra	64 b
Arrendamento organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	49
Agentes de Propriedades :	
- a) Artística ou Literária	53
- b) Industrial	
Agricultores	89
Alfabetaria, costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviação	81
Alimentação de animais	10
Arquitetônicos	02
Arrendamento de Animais	10
Análises Clínicas	01

ATIVIDADES

ITEM  
NUMERO

Analises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informacoes, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	24
Analises Tecnicas	22
Anodizacao	72
Armazenamento, deposito, carga, descarga, arrumacao e guarda de bens de qualquer especie ( exceto depositos feitos em instituicoes financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central )	56
Arquitetos	89
Arrendamento Mercantil	79 a
Arrendacao de Bens	56
Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, nao contida em outros itens da lista de Servicos, organizacao, programacao, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria tecnica, financeira ou Administrativa	22
Assistencia medica e congeneres previstos no itens 1,2,3 da lista de Servicos prestados atraves de planos de medicina de grupo , convenios, inclusive com empresas para assistencia a empregados	05
Assistencia Tecnica	21
Assistentes Sociais	93
Auditoria	25
Avaliacao de Bens	28
Caixas	60 d
Canicos de Sangue, leite, pele , olhos, serra e congeneres	03
Banhos, duchas , saunas , massagens, ginasticas e congeneres	12
Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilacao e congeneres	11
Beneficiamento de Objetos	72
Bilhares	60 b
Boliches	60 b
Buffet	42
Cabeleireiros	11
Calafetacao	39
Servicos Tecnicos	30

ATIVIDADES

ITEM  
NUMERO

Cambio	45
Ceratalia	87
Carga e descarga de Bens	56
Casas de Saude, de repouso e de recuperacao	02
Charines	19
Cimentacao, relacionada com exploracao de petroleo e gas natural	35
Cinema	60 a
Cinesatografia	65
Clicheria	77
Clinicas	02
Clinica Veterinarias	09
Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive os direitos autorais, protestos de titulos, sustacao de protestos, devolucao de titulos nao pagos, manutencao de titulos vencidos, fornecimento de posicao de cobranca ou recebimento e outros servicos correlatos de cobranca ou recebimento ( este item abrange tambem os servicos prestados por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central	95
Coleta de Bens e Valores	59
Colocacao de Mao-de-obra	84 b
Colocacao de Molduras e afins, encadernacao, gravacao e douracao de livros, revistas e congeneres	78
Colocacao de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuario final de servico	67
Competicoes esportivas ou de destreza fisica ou intelectual	60 f
Composicao Grafica, fotocomposicao, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	77
Congressos	41
Conserto, restauracao, manutencao e conservacao de maquinas, veiculos, motores, elevadores ou de qualquer objeto	69
Conservacao de edificios, estradas, pontes, portos e congeneres	34
Conservacao de maquinas, veiculos	69
Consorcio	43
Construcao Civil	32

ATIVIDADES

ITEM  
NUMERO

Consultoria	22
Contabilidade, auditoria, guarda livros, tecnico em contabilidade e congêneres	25
Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes fisicos e biologicos	17
Coordenacao	23
Copia ou reproducao, por qualquer processo, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos	76
Correlagoes	45
Corridas de animais	60 b
Corte, recorte	72
Cortinas	67
Costura	81
Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	29
Decoracao	38
Desolicoes	33
Dentistas	90
Depilacao	11
Deposito de bens	56
Desenhos publicitarios	85
Desenhos tecnicos	30
Desinfeccao, imunizacao, higienizacao, desratizacao e congêneres	16
Despechantes	51
Desratizacao	16
Direitos autorais - Cobranca de	95
Distribuicao de bens de terceiros em representacao de qualquer natureza	100
Distribuicao de filmes e video-lapes	63
Distribuicao e venda de bilhete de loteria, cartoes, pules e cupons de apostas, sorteios ou premios	61
Outras atividades:	
- jogos de azar, radi-dancings e congêneres	60 a
- jogos de bilhar, boliches, corridas de animais e outros jogos	60 b
- jogos de exposicoes com cobranca de ingressos	60 c

ATIVIDADES

ITEM  
NUMERO

-d) Bailles, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	60 d
-e) Jogos eletrônicos	60 e
-f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão	60 f
-g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos	60 g
Divulgação de textos publicitários	85
Douração de livros	78
Dragagem	14
Dublagem	64
Duchas	12
Economistas	91
Eletricidade médica	1
Embelezamento de animais	10
Encadernação	78
Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária)	4
Engenharia consultoria de construção civil	32
Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	89
Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza	40
Entrega de bens ou valores	59
Entrevistas	66
Espectáculos	66
Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	37
Estacionamento de veículos	57
Estenografia	28
Exames técnicos	26
Exercícios	45
Execução de música	60 g
Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares e complementares	32

ATIVIDADES

ITEM  
NUMERO

	29
Expediente	60 c
Exposicoes	48
factoring	41
feiras	42
Festas	60 d
Festivais	36
Florestamentos e Reflorestamentos	64
Fonoaudiologos	64
Fonografia ou gravacao de sons ou ruidos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	84 a
Fornecimento de mao de obra	62
Fornecimento de musica, mediante transmissao por qualquer processo, para vias publicas ou ambientes fechados	77
Fotocopiacao	65
Fotografia e cinesatografia, inclusive revelacao, aplicacao, copia, reproducao e trucagem	77
Fotolitografia	48
Franchise	44
Fundos mutuos	80
Funerais	72
Galvanoplastia	12
Ginasticas	78
Gravacao de livros	64
Gravacao de sons	63
Gravacao e distribuicao de filmes e video-tapes	

ATIVIDADES

ITEM  
NUMERO

Guarda de tans	56
Guarda e estacionamento de veiculos automotores terrestres	57
Guarda livros	25
Guarda, tratamento, anestratmentos, adestramentos, embelezamento, alojamento, congengeres relativos a animais	10
Guias de turismo	49
Higienizacao	16
Hospedagens em hotéis, pensoes e congengeres	99
Hospitais, clinicas, sanatorios, laboratorios de analise, ambulatorios, prontos-socorros, manicorios, casas de saude, de repouso, de recuperacao e congengeres	02
Hospitais veterinarios, clinicas veterinarias e congengeres	09
Hotéis	99
Móveis	50
Imunizacao	16
Incineracao de lixo	18
Incineracao de Residuos qualquer	18
Instalacao e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos prestados ao usuario final do servico exclusivamente com material por ele fornecido	74
Instituicao financeiras autorizadas a funcionarem pelo Banco Central, fornecimento de talao de cheques, emissao de cheques administrativos, transferencia de fundos, devolucao de cheques, sustacao de pagamento de cheques, ordem de pagamento e de credito por qualquer meio, emissao e renovacao de cartões de magneticos, consultas em terminais eletronicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboracao de ficha cadastral aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de lancamento de extrato de contas, emissao de carnes ( neste item nao esta abrangido o ressarcimento as instituicoes financeiras; de gastos com portes de correio, telegrafas, telex, teleprocessamento, necessarios a prestacao de servicos )	96
Instrucao	46
Intermediacao	45 a 50
Interpretacoes	27
Jardinagem	38
Jogos Diversos	60 b
Jogos Electronicos	60 e
Laboratorios de analises	02
Lanchas Turisticas	26
Lavagem de objetos	72

ATIVIDADES

ITEM  
NUMERO

Lavanderia	82
Leilao	54
Limpeza de chaminés	19
Limpeza de maquinas e veiculos	
Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	14
Limpeza, Manutencao e conservacao de imoveis, inclusive vias publicas, parques e jardins	15
Litografia	77
Lixo	18
Locacao de bens moveis, inclusive arrendamento mercantil	79
Loteria	61
Lubrificacao, limpeza e revisao de maquinas, veiculos, aparelhos e equipamentos	68
Lustracao de bens moveis, quando o servico for prestado para o usuario final do objeto lustrado	73
Manicorios	02
Manicures	11
Manutencao de maquinas, veiculos, objetos	69
Manutencao e conservacao de imoveis	15
Mapeamento	31
Massagem	12
Medicos, inclusive analises clinicas, eletricidade medica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, toxografia e congêneres	01
Medicos veterinarios	08
Fixagem	66
Molduras	78
Montagem de aparelhos	74
Montagem industrial, prestada ao usuario final de servico, exclusivamente com material por ele fornecido	75
Moteis	99
Motores	69, 70
Musica	62
Obras de construcao civil	39
Obras hidraulicas	32

ATIVIDADES

ITEM  
NUMERO

Obras eletricas	32
Organizacao	22
Organizacao de feiras, exposicoes e congressos	41
Organizacao de festas e recepcoes : buffet	42
Organizacao tecnica	23
Ortopicos	04
Obstetra	04
Paisagismo, Jardinagem, decoracao	38
Passaios	49
Pedicures	11
Pensoes	99
filagem, relacionada com exploracao de petroleo e gas natural	35
Perfuracao, relacionada com exploracao de petroleo e gas natural	35
Pericia, laudos, exames tecnicos e analises tecnicas	25
Pesquisa, perfuracao, cimentacao, perfilagem, estimulacao e outros servicos relacionados com exploracao e explotacao de petroleo e gas natural	35
Pesquisa e Informacao	24
Petroleo e gas natural, servicos de exploracao e explotacao	35
Pintura de objetos e automoveis	72
Planejamento, coordenacao, programacao ou organizacao tecnica, financeira ou administrativa	23
Planejamento, organizacao e administracao de feiras, exposicoes, congressos e congeneres	41
o de medicina de grupo	05
Plano de previdencia privada	05
Planos de saude, prestados por empresa que nao esteja incluida no item 5 da lista de servicos e que se cumpram atraves de servicos prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicacao do beneficio do plano	06
Plastificacao de objetos	72
Polimento de automoveis	68
Polimento de objetos	72
Polimentos de pisos	39
Previdencia Privada	05

ATIVIDADES

ITEM  
NUMERO

Processamento de dados	24
Producao p/ terceiros, mediante ou sem encomenda previa, de espetaculos, entrevistas e congêneres	66
Programacao	22
Projetos, calculos e desenhos tecnicos de qualquer natureza	30
Prontos-socorros	02
Propaganda e publicidade, inclusive procao de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboracao de desenhos, textos e demais materiais publicitarios ( exceto sua impressao, reproducao ou fabricacao )	85
Protese dentaria	04
Proteticos	04
Psicologos	92
Publicidade	65
Radiologia	01
Radioterapia	01
Raspagem, calafetacao, polimento, lustracao de pisos, parede e divisorias	39
Recalchutagem ou regeneracao de pneus para o usuario final	71
Receptores	42
Recitais	65 d
Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, tingimento, galvanoplastia, anodizacao, corte, reborte, polimento, plastificacao e congêneres de objetos nao destinados a industrializacao ou comercializacao	72
Recondicionamento de motores ( o valor das pecas fornecidas pelo prestador de servicos fica sujeito ao ICM )	70
Recrutamento, agenciamento, selecao, colocacao ou fornecimento de mao de obra, mesmo em carater temporario, inclusive em emprezas do prestador de servico ou trabalhadores avulsos por ele contratados	84
Reflorestamento	36
Regulacao de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspecao e avaliacao de riscos para cobertura de contratos de contratos de seguros, prevencao e gerencia de riscos seguraveis, prestados por quem nao seja o proprio segurado ou companhia de seguro	55
Relacoes Publicas	94
Reparacao de livro	13
Reparacao, conservacao e reforma de edificios, estradas, pontes e congêneres	24
Representacao	100
Reproducao de documentos	76
Restauracao de maquinas, veiculos, objetos	69

ATIVIDADES

ITEM  
NUMERO

Revisao de maquinas e veiculos

68

Sanatorios

2

Saneamento ambiental e congêneres

20

Sauna

12

Secagem de objetos

72

Secretaria em geral

29

Selecao de maço de obra

84 b

Seguranca

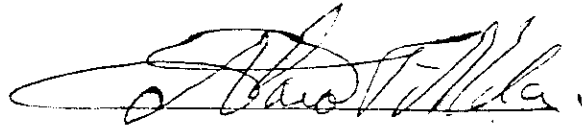
58

Seguros

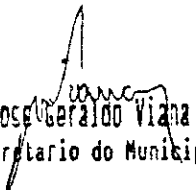
45

ATIVIDADES	ITEM NUMERO
Seguros, Inspecao, avaliacao, prevencao e gerencia de riscos seguraveis	55
Selecao de mao-de-obra	84 b
Servico portuario e aeroportuarios : utilizacao de portos ou aeroporto, atracacao, capatazia, armazenagem externa, interna e especial, suprimento de agua, servico accessorios, movimentacao de mercadoria fora do cais	87
Shows	60 d
Tapetes	<del>47</del>
Taxis de taxis	60 a
Taxidermia	83
Técnicos em contabilidade	25
Tingimento de objetos	72
Tinturaria e lavanderia	82
Titulos	46
Tozo - fia e congêneres	1
Topografia	31
Traducoes e interpretacao	27
Tratamento de animais	10
Tratamento de Afluentes	17
Tratamento de pele	11
Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do territorio do municipio	59
Transporte de carga e passageiros de natureza estritamente municipal	97
Treinamento	40
Truques	64,65
Turismo	49
Ultra-sonografia	1
Urbanistas	89
Utilizacoes de portos e aeroportos	87
Varredura, coleta, reaproveitamento e incineracao de lixo	13
Vegetarianos :	08
Vendas e divulgação de bens ou serviços	86
Videografia	77

Arinos - MG , 26 de Dezembro de 1.994



Antonio Ferreira de Almeida  
Prefeito Municipal



Jose Geraldo Viana  
Secretario do Municipio